

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 24a/2018

ORDEM DO DIA PARA A 24° (VIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 03 DE MAIO DE 2018.

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

DISCUSSÃO ÚNICA

- 1 Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 237/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, altera a redação da Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015 que dispõe sobre a presença de "Doulas" durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências.
- 2 Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 51/2018, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre regras para Smart Cities (Cidades Inteligentes) e dá outras providências.

VOTAÇÃO ÚNICA

- 1 Projeto de Decreto Legislativo nº 23/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, dispõe sobre a concessão de Medalha de Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra" ao Ilustríssimo Senhor "Helio Rubens de Arruda e Miranda" e dá outras providências.
- 2 Projeto de Decreto Legislativo nº 26/2018, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora "Renata Hellmeister de Abreu".
- 3 Projeto de Decreto Legislativo nº 27/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor "Luiz Celso Xavier de Souza".
- 4 Projeto de Decreto Legislativo nº 28/2018, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a concessão de Comenda "Alexandre Vannucchi Leme" de Direitos Humanos e Defesa da Liberdade e da Democracia ao Ilustríssima Senhora "MARTA ELOI DA SILVEIRA MADUREIRA PARÁ".
- 5 Projeto de Decreto Legislativo nº 29/2018, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania a Ilustrissima Reverenda "MARIA HELENA NOGUEIRA GOMES".
- 6 Projeto de Decreto Legislativo nº 30/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilmo. Sr. "MÁRCIO GERBOVIC".



ESTADO DE SÃO PAULO

2ª DISCUSSÃO

- 1 Projeto de Lei nº 302/2017, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ambulatórios em universidades públicas, particulares e nas instituições de ensino superior no âmbito do Município, e dá outras providências.
- 2 Projeto de Lei nº 72/2018, do Executivo, dispõe sobre a transformação e extinção de cargos, ampliação de vagas, alteração de súmula e dá outras providências. (Grupo da Fiscalização)
- 3 Projeto de Lei nº 63/2018, do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, dispõe sobre eficaz acesso às informações referentes aos pontos de venda credenciados do cartão horário da Zona Azul estacionamento rotativo obrigatório e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

- 1 Projeto de Lei nº 254/2017, do Edil Wanderley Diogo de Melo, proíbe a cobrança de estacionamento em hospitais, ambulatórios, laboratórios, associações e cooperativas médicas, no âmbito do município de Sorocaba.
- 2 Projeto de Lei nº 101/2018, da Mesa da Câmara Municipal, altera a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.
- 3 Projeto de Lei nº 38/2018, do Executivo, institui o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba Soluciona Sorocaba e dá outras providências.
- 4 Projeto de Lei nº 42/2018, do Executivo, dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.
- 5 Projeto de Lei nº 56/2018, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre regras específicas a serem observadas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de contêineres como residências ou estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, e da outras providências.



ESTADO DE SÃO PAULO

- 6 Projeto de Lei nº 65/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, institui o mês Junho Verde Mês de Conscientização e Educação Ambiental, e dá outras providências.
- 7 Projeto de Lei nº 70/2018, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, institui a "Semana Municipal de Conscientização sobre o Perigo do Sono ao Volante e durante o trabalho", e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 27 DE ABRIL DE 2018.

RODRIGO MAGANHATO Presidente

Rosa./



sociais;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 237/2017

SOBRE:. Acrescenta o art. 5°-A à Lei n° 11.128 de 17 de junho de 2015 que dispõe sobre a presença de "Doulas" durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências, visando dar publicidade à referida Lei.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Acrescenta o art. 5°-A à Lei n° 11.128 de 17 de julho de 2015 com a seguinte redação:

"Art. 5°-A A fim de dar publicidade a esta Lei, o município de Sorocaba divulgará por meio da internet e em locais públicos municipais, bem como os estabelecimentos particulares fixarão placas onde há grande circulação de pessoas contendo o seguinte texto: "É DIREITO DA MULHER GESTANTE A PRESENÇA DE DOULAS E DE ACOMPANHANTE DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO, E PÓS-PARTO NOS TERMOS DA LEI Nº 11.128, DE 17 DE JUNHO DE 2015".

Parágrafo único. Quanto à forma, a divulgação será:

I-pela internet em seu site oficial, bem como em suas contas oficiais das redes

II – em quadros de aviso ou pontos de fácil visualização, no início do atendimento diário, nos locais públicos municipais de grande circulação: terminais de transporte urbano, Casas do Cidadão, Unidades Básicas de Saúde, Unidades Pré-Hospitalares, Centros de Saúde, CRAS, CREAS, Sala de Atendimento ao Munícipe (SAM) situado no Paço Municipal, saguões de entrada da Prefeitura Municipal (térreo e subsolo)." (NR)

Art. 2º O município de Sorocaba e os estabelecimentos privados terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento desta Lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 20 de abril de 2018.

FAUSTO SALVADOR\PERES

Presidente

JOSÉ FRANCISCO NARTINEZ

Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Rosa/



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 51/2018

SOBRE:. Dispõe sobre regras para Smart Cities (cidades inteligentes) e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

- Art. 1º Fica estabelecido princípios e regras que nortearão a implantação de equipamentos, dispositivos e infraestrutura para adaptar Sorocaba ao conceito de cidades inteligentes.
- Art. 2º Para fins desta Lei considera-se **Smart City** ou Cidade Inteligente a cidade que possua inteligência coletiva, que tenha responsabilidade ambiental, que promova o desenvolvimento social e que estimule o crescimento econômico equilibrado por todo o território da cidade.
- Art. 3º São princípios a serem respeitados na construção de infraestrutura e instalação de dispositivos para cidades inteligentes:
- I O desenvolvimento coletivo em detrimento dos interesses individuais;
- II O crescimento equilibrado do território da cidade, evitando o investimento restrito às zonas mais rentáveis do município;
- III O equilíbrio da oferta de infraestrutura e de serviços sociais na cidade, garantindo o acesso a todos os cidadãos;
- IV A distribuição igualitária e inteligente de investimentos externos e recursos do município;
- V O desenvolvimento de tecnologias que otimizem e democratizem o acesso a serviços públicos essenciais.
 - Art. 4º A aplicação desta Lei tem como objetivo:
- I estimular o desenvolvimento colaborativo entre sociedade, empresas investidoras e a Prefeitura Municipal de Sorocaba;
- II garantir a liberdade de escolha, a livre iniciativa, a economia de mercado e a defesa do consumidor dos serviços urbanos;
- III desenvolver a pluralidade e a eficiência de soluções de serviços, equipamentos e dispositivos no município;

R



ESTADO DE SÃO PAULO

- IV fomentar os investimentos externos, o empreendedorismo e a prosperidade econômica da cidade;
- V estimular o desenvolvimento de tecnologias para erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- VI fomentar o desenvolvimento de tecnologias que contribua para construção de uma sociedade livre, justa e solidária.
- Art. 5° São prioridades para a implantação da infraestrutura e dos dispositivos inteligentes no município de Sorocaba:
 - I gerar dados para o planejamento urbano eficiente e preciso;
 - II estimular o desenvolvimento de infraestrutura urbana;
- III priorizar as ações nas áreas de saúde e educação através de infraestrutura e aplicações de uso individual;
- IV facilitar a integração entre os entes públicos e privados para o desenvolvimento de infraestrutura;
- V preservar e conservar o meio ambiente natural e o patrimônio cultural quando da implantação de infraestrutura inteligente;
- VI incentivar o empreendedorismo privilegiando empresários individuais, pequenas e médias empresas;
- VII fomentar o investimento de capitais para execução e melhoria de infraestrutura urbana;
- VIII desenvolver tecnologias para o engajamento social e melhoria da democracia;
- IX ter como meta a segurança de dados e a criação de parâmetros precisos para medição dos serviços e estabilidade dos sistemas;
- X proteger da privacidade do cidadão, dos dados coletivos e dos dados pessoais capitados.
- Art. 6º Os dados individuais, gerados dentro da cidade, como produto pela utilização de equipamentos, dispositivos ou serviços urbanos públicos, prestados sob regime de concessão ou mediante autorização do poder público são de propriedade exclusiva de cada cidadão, sendo vedada qualquer manipulação ou comercialização dos mesmos sem prévia autorização.



ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Fica vedado contrato de adesão, de qualquer produto ou aplicativo, que obrigue o cidadão a permitir o acesso a seus dados para uso do mesmo, sendo obrigatória permissão de uso dos dados desvinculado do contrato de adesão de uso dos serviços.

Art. 7º Os dados individuais de saúde somente podem ser utilizados, com autorização explícita do cidadão, sendo vedada a manipulação e venda para qualquer uso comercial ou qualquer uso diferente da área de saúde.

Art. 8° Os dados coletivos gerados dentro da cidade são de uso do Município, prioritariamente para planejamento, desenvolvimento urbano e social, sendo vedada a sua comercialização e manipulação para fins diversos sem contrapartida equivalente.

Parágrafo único. Através de parcerias ou convênios com instituições de ensino e pesquisa os dados coletivos poderão ser disponibilizados para fins de pesquisa e inovação de modelos de gestão pública.

Art. 9º O Município é o responsável pelos dados gerados na cidade, individuais ou coletivos, e tem o dever de zelar pela segurança de dados, a estabilidade dos sistemas e a inviolabilidade da intimidade dos cidadãos, mesmo para fins de segurança pública.

Art. 10. Deverão constar nas futuras Operações Urbanas Consorciadas as implementações de melhorias de infraestrutura e dispositivos para cidades inteligentes a serem implantados nas áreas da operação urbana, somados a lista de melhorias urbanas previstas e constantes do orçamento de cada operação urbana.

Parágrafo único. No texto de Lei de cada Operação Urbana Consorciada constará uma lista mínima de infraestrutura para comunicação, mobilidade, saúde, segurança e educação.

Art. 11. São fontes de recursos financeiros para implantação da infraestrutura de cidades inteligentes recursos obtidos por meio de acordos, contratos, consórcios e convênios, recursos provenientes de fundos municipais ou compensação ambiental, compensação por estudo de impacto de vizinhança e intercâmbio com outras cidades.

Art. 12. Os recursos provenientes de investimentos públicos deverão ser destinados prioritariamente em infraestrutura de rede cabeada urbana, subterrânea, controle de infraestrutura da cidade, dispositivos inteligentes para abastecimento, saneamento, saúde, educação, transporte coletivo e mobilidade de pedestres.

Parágrafo único. A infraestrutura física cabeada, e os dispositivos implantados dentro da área do Município, serão compartilhados sem onerosidade, com o Município e com outras concessionárias, mediante convênio com a empresa instaladora, que quando da sua instalação deverá prever ampliação da rede futura, prevendo a sua duplicação no prazo de cinco anos, em especial das tubulações e suportes subterrâneos.

R



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 13. A Prefeitura deverá fomentar e formular estudos de novas tecnologias e novos serviços inteligentes para a cidade, gerando o Anuário de Implantação de Cidade Inteligente, bem como fixando metas, estratégias, planejamentos e prazos para o desenvolvimento de infraestrutura, dispositivos e serviços inteligentes pelo Município.

Art. 14. Esta Lei tem como meta principal o crescimento uniforme da cidade, sendo prioritário o equilíbrio de investimentos, sobrepondo-se esta premissa sobre qualquer outro dispositivo normativo desta Lei.

Art. 15. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 20 de abril de 2018.

FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente

JOSÉ EDANCISCO MARTINEZ

Membro

PÉRICLES RÉGISMENDONÇA DE LIMA

Fembro

Rosa/



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 23/2018

Dispõe sobre a concessão de Medalha de Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra" ao Ilustríssimo Senhor "Helio Rubens de Arruda e Miranda" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Medalha de Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra" ao Ilustríssimo Senhor "Helio Rubens de Arruda e Miranda ", pelos relevantes serviços na área cultural prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S.,23 de março de 2018

Anselmo Rolin Neto-PSDB

Vereador

CANADANG. IE SIEDJEG Signal 12:46 17:537 1/2



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Helio Rubens de Arruda e Miranda, nascido em São Paulo, aos 13/09/1942 é casado com a artista plástica e advogada Ana Elisa Bloes Meirelles de Arruda e Miranda. tem cinco filhos: Thais, Fábio, Silvia, Paulo e Pedro Rubens. Apaixonado pelo jornalismo desde criança foi o idealizador da TV virtual Sorocaba ao Vivo; onde apresentou o programa "Transparência". Criador e editor a 24 anos do jornal eletrônico ROL- Região On Line, onde idealizou a enquete on line os melhores do ano de 2017 de Sorocaba, e escreve periodicamente para vários jornais da Região.

No ramo da literatura, escreveu os livros `O Flúor, Outros Vilões da Humanidade e Diário de um Combatente.

Atualmente desenvolve dois projetos literários: o livro Frases e Hábitos de Itapetininga e O Golpe de 1930 - Á Procura da Verdade Histórica.

Apresentou várias edições da Semana do Escritor de Sorocaba, criação do saudoso Douglas Lara e realizada na FUNDEC - Função de desenvolvimento Cultural de Sorocaba.

Tendo em vista a sua contribuição para a valorização dos artista em nosso município, solicito dos nobres pares a aprovação desta propositura.

S/S.23, de março de 2018

Anselmo Rollm/Neto -PSDB

Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor: Anselmo Rolim Neto

Tipo de Proposição: Projeto de Decreto Legislativo

Ementa: Dispõe sobre a concessão de Medalha de Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra" ao Ilustríssimo

Senhor "Helio Rubens de Arruda e Miranda" e dá outras providências.

Data de Cadastro: 23/03/2018





Câmara Municipal de Sorocaba

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 23/2018

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre **Vereador Anselmo Rolim Neto**, que "Dispõe sobre a concessão de Medalha de Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra" ao Ilustríssimo Senhor "Hélio Rubens de Arruda e Miranda" e dá outras providências".

A proposição é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3°, inciso I, do Regimento Interno, *in verbis*:

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

l – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;" (g.n.)

Ademais, a matéria está disciplinada no Decreto Legislativo nº 1352, de 4 de dezembro de 2014, que "Institui no âmbito do município de Sorocaba a MEDALHA DO MÉRITO CULTURAL "ADEMAR CARLOS GUERRA" e dá outras providências", merecendo destaque o disposto nos seus arts. 1º, 2º e 3º, in verbis:

"Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba a Medalha do Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra", como distinção cultural a ser concedida aos artistas ou agentes culturais de todas as áreas e níveis culturais, nascidos ou radicados no município de Sorocaba, que tenham prestado relevantes serviços na área da cultura ou que tenham se destacado ou se sobressaldo no cenário artístico por sua ação em qualquer área cultural.

Parágrafo único. São áreas culturais: Artes Cênicas, incluindo teatro, dança, circo, ópera e congêneres; Audiovisial, incluindo cinema, vídeo, novas mídias e congêneres; Artes Visuais, incluindo artes plásticas, design artístico, design de moda, fotografia, artes gráficas, filatelia e congêneres; Música; Literatura, obras informativas, obras de referência, revistas; Preservação e Restauração do Patrimônio material inclusive o arquitetônico, o paisagístico e o arqueológico e do patrimônio imaterial, inclusive folclore, artesanato e gastronomia; Pesquisa e Documentação; centros culturais, bibliotecas, museus, arquivos e congêneres; Áreas culturais integradas".

"Art. 2º Poderão também ser agraciados artistas ou agentes culturais nascidos ou radicados no município de Sorocaba, que tenham se destacado no cenário cultural ou se sobressaído por sua ação no teatro, na literatura, na música, no cinema, nas Belas Artes ou em outra ação em favor da cultura, dentro ou fora





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

do município de Sorocaba, ocorridas antes da vigência deste Decreto Legislativo.

Parágrafo único. O artista ou agente cultural agraciado com a Medalha do Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra", não receberá uma segunda homenagem por repetir conquista".

"Art. 3º A distinção cultural Medalha do Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra" será proposta pela Câmara Municipal, na quantidade de uma por Vereador e por ano, concedida individualmente à personalidade homenageada, e sua concessão dependerá da aprovação de Projeto de Decreto Legislativo por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo. (g.n.)

§ 1º - O Projeto de Decreto Legislativo propondo a concessão da Medalha do Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra" deverá ser instruído por informações de atos e atitudes do artista ou do agente cultural que justifiquem plenamente a concessão da honraria.

§ 2º - A Comissão Permanente de Cultura e Esportes deverá exarar parecer fundamentado sobre a atuação cultural do homenageado ou homenageada. (g.n.)"

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a <u>Comissão Permanente de Cultura e Esportes</u> deverá exarar parecer fundamentado sobre a atuação cultural do homenageado e a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da <u>2/3 (dois terços) dos membros da Câmara</u>, nos termos do disposto no art. 3º do Decreto Legislativo nº 1352, de 04 de dezembro de 2014.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de março de 2018.

Roberta dos Santos Veiga Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 23/2018, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a concessão de Medalha de Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra" ao Ilustríssimo Senhor "Helio Rubens de Arruda Miranda" e dá outras providências.

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 02 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro

JOSE APOEO DA SILVA

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Decreto Legislativo nº 23/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a concessão de Medalha de Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra" ao Ilustríssimo Senhor "Hélio Rubens de Arruda e irada" e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles **Régis**, que deverá observar o \S 1° devendo emitir seu parecer conforme os \S \S 2 e 3 do mesmo artigo.

S.C., 18 de abril de 2018.

HUDSON PESSINI Presidente da CEFOP



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS RELATOR: PÉRICLES RÉGIS

PDL 23/2018

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria no nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a concessão de Medalha de Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra" ao Ilustríssimo Senhor "Hélio Rubens de Arruda e irada" e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer não se opondo ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opôs ao Projeto de Decreto Legislativo, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

(...)

Procedendo a análise da propositura, constatamos que seu objeto é a concessão de uma honraria, razão pela qual esta Comissão não tem nada a opor.

HUDSON PESSINI VEREADOR PÉRICLES RÉGIS RELATOR S/C. 18 de abril de 2018.

ANSEKATO NETO VERVADOR



Câmara Municipal de Sorocaba

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: Projeto de Decreto Legislativo N° 23/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra" ao Ilustríssimo Senhor "Hélio Rubens de Arruda e Miranda" e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que "Dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra" ao Ilustríssimo Senhor "Hélio Rubens de Arruda e Miranda" e dá outras providências".

De inicio, a propositura foi encaminhada à Secretária Jurídica e à Comissão de Justiça, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exararam parecer favorável ao projeto (fls 5/7).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora a esta Comissão de Cultura e Esporte para ser apreciada, conforme determina o § 2° do Art. 3° do Decreto Legislativo n° 1352, de 04 de dezembro de 2014.

Procedendo a análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o Decreto Legislativo nº 1352, de 04 de dezembro de 2014, especialmente com o Art. 1º deste decreto. Analisando o currículo do agente cultural e através de pesquisa sobre seu histórico foi possível constatar que o homenageado tem se destacado no cenário cultural municipal. Além de ser um jornalista idealizador da TV virtual Sorocaba ao Vivo; onde apresentou o programa "Transparência". Criador e editor a 24 anos do jornal eletrônico ROL — Religião On Line, onde idealizou a enquete on line os melhores do ano de 2017 de Sorocaba, e escreve periodicamente para vários jornais da região.

Foi possível ainda, constatar seu empenho no ramo da literatura, escreveu os livros 'O Flúor, Outros Vilões da Humanidade e Diário de um Combatente. Atualmente desenvolve dois projetos literários: o livro Frases e Hábitos de Itapetininga e O Golpe de 1930 — Á Procura da Verdade Histórica. Apresentou várias edições da Semana do Escritor de Sorocaba, criação do saudoso Douglas Lara e realiza na FUNDEC — Fundação de Desenvolvimento Cultural de Sorocaba.

Ante o exposto, o Ilustríssimo Senhor Hélio Rubens de Arruda e Miranda faz jus a referida da homenagem, presente no Projeto de Decreto Legislativo, razão pela qual o parecer desta comissão é pela aprovação.

Atenciosamente,

Fausto Peres

Presidente da Comissão

Renan dos Santos

Membro

Nooo

Sorocaba 20 de abril de 2018.

Membrd

) 1276-7018 1017 17663 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 26/2018

"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora Renata Hellmeister de Abreu"

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora Renata Hellmeister de Abreu, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba/SP, 10 de abril de 2018

Fausto Peres
Vereador

Annuel Company

Annue



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

RENATA ABREU é Deputada Federal em primeiro mandato, eleita com 87 mil votos.

A Deputada Federal Renata Abreu (Podemos-SP) tem enorme carinho por Sorocaba, e como parlamentar tem pautado seu mandato na busca de recursos para ajudar o município.

Em menos de 3 anos de mandato, Renata Abreu já conseguiu para Sorocaba quase R\$ 1 milhão por meio de emendas parlamentares junto aos ministérios da Saúde, Esporte e Infraestrutura. Verbas empenhadas que possibilitarão a instalação de áreas públicas de esporte e lazer para Sorocaba.

Renata possui duas formações superiores em instituições de ensino altamente reconhecidas nacionalmente. Cursou Administração de Empresas pela Faculdade Getúlio Vargas (FGV) e Direito pelo Mackenzie. É pós-graduada em Direito Eleitoral. Além do português fluente, tem domínio de quatro idiomas, inglês, espanhol, francês e italiano.

PESSOAL

Renata Abreu é paulista, nascida na capital de São Paulo. É casada e mãe de dois filhos. É filha de José de Abreu, Deputado Federal por dois mandatos e sobrinha do exdeputado Dorival de Abreu, fundador do PTN e parlamentar cassado pela Ditadura Militar e preso político com cassação de direitos.

TRAJETÓRIA POLÍTICA

Presidente nacional do Podemos, a parlamentar esteve à frente do processo eleitoral de 2014 no plano nacional e foi responsável pelo processo de reestruturação partidária, que levou a sigla à conquista de quatro cadeiras na Câmara Federal. Menos de um ano depois, o partido foi o que mais cresceu no Parlamento, saltando para 10 deputados federais na primeira janela de transferência.

Em São Paulo, onde Renata exerceu, até meados de 2014, a presidência estadual do PTN, também logrou êxito na conquista de inédita representação na Assembleia Legislativa.

Nas eleições municipais de 2016, também levou o PTN ao posto de partido que mais cresceu no Brasil em números proporcionais, saltando de 12 prefeitos eleitos em 2012 para 33 neste 2016, obtendo mais de 3 milhões de votos em todo o Brasil.

Ainda no âmbito nacional, Renata Abreu iniciou em 2016 um movimento para a reorganização do partido. Em 2017, a sigla mudou de nome, passando a ser Podemos. Mais que uma mudança de nomenclatura, o partido mudou seu projeto ideológico, calçado em três pilares: Democracia Direta, Participação e Transparência, assegurando a participação popular na decisão de seus representantes nas principais questões em discussão no Brasil. Com isso, atraiu em pouquíssimo tempo o ingresso na legenda de três senadores (Álvaro Dias, Romário e José Medeiros) e mais seis deputados federais, totalizando agora 18 congressistas (16 na Câmara Federal e 3 no Senado).



ESTADO DE SÃO PAULO

Com habilidade política e liderança aglutinativa, Renata Abreu vê agregando novas forças ao Podemos, que passou a ter representatividade no Congresso e posicionando-se como alternativa para a eleição majoritária de 20188 com Álvaro Dias presidenciável.

Renata, aliás, esteve à frente das principais decisões do Parlamento Federal. Liderou o bloco na Câmara com representação de mais de 5 partidos, além de seu partido, e de 34 deputados federais, que defenderam na histórica sessão de 17 de abril a admissibilidade do impeachment da presidente Dilma Rousseff. Mais recentemente, na Comissão de Justiça e Cidadania, ela foi a voz do partido e da população brasileira no voto favorável pela abertura da investigação contra o presidente Michel Temer.

Como parlamentar em primeiro mandato, ela apresenta destacada atuação nas principais comissões da Câmara, como membro titular e, muitas vezes, como relatora e importantes projetos.

Em menos de três anos de legislatura, Renata Abreu já protocolou mais de 30 projetos de lei, muitos dos quais aprovados e outros já com parecer avalizado em comissões e/ou pela relatoria e prestes a entrar na ordem do dia para a votação em plenário.

É dela o projeto que obriga os profissionais da Saúde a registrarem nos prontuários médicos os indícios de violência contra a mulher, aprovados recentemente em plenário da Câmara dos Deputados. A medida tem como objetivo melhorar a atuação a apuração de dados sobre a violência de gênero., além da prevenção e apuração da infração penal. Aprovado no Senado, essas novas normas serão incluídas na Lei Maria da Penha (11.340/06)

Renata Abreu é autora também do projeto de lei 1108/2015 que altera o artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes de bases da educação nacional, para incluir a Educação política e Direitos do Cidadão como componentes obrigatórios dos currículos dos ensinos Fundamental e Médio. A proposta é dar conhecimento de Política e Deveres de Cidadania para que os jovens saibam o que faz cada um dos governantes e, formados em cidadania, lutarem com propriedade e bandeiras concretas pelo nosso País, porque conhecem a raiz dos problemas.

É dela também a PEC 185/2015 para tornar o acesso à internet um direito fundamental dos cidadãos brasileiros, garantido na Constituição.

TRAJETÓRIA SOCIAL

Renata Abreu assumiu a presidência do Centro de Tradições Nordestinas (CTN) em 2009, após cinco anos como assistente de diretoria. Cumpre destacar que a entidade tem grande tradição na promoção da diversidade e no acolhimento social.

A parlamentar revolucionou o espaço destinado à preservação das tradições nordestinas e potencializou o trabalho desta ONG, implantando atividades culturais e, principalmente, sociais, para atendimento e assistência às famílias carentes da Capital de São Paulo, como Projeto Vila Social, que oferece alimentação e reforço escolar para as crianças carentes, além de alfabetização de adultos, atividades sócio recreativas a idosos, casamentos comunitários e campanhas ininterruptas de doação de agasalhos, mantimentos, água e material de construção às famílias carentes. Inovações que resultaram na conquista pelo CTN dos certificados de OSCIP (Ministério da Justiça),



ESTADO DE SÃO PAULO

Utilidade Pública Municipal (Prefeitura de São Paulo) e Utilidade Pública Estadual (Governo do Estado).

À frente do CTN implantou o Banco de Empregos para a recolocação no mercado de trabalho, reciclagem de alumínio, papelão e óleo de cozinha, destinados às cooperativas de reciclagem de São Paulo, gerando empregos e sustento de centenas de famílias e cursos de capacitação profissional, voltados à formação de mão de obra para panificação, corte e costura e embelezamento (cabeleireiro, manicure e maquiagem). Abriu espaço na própria ONG para o Projeto Artesanato, voltado para que artesãos de baixa renda possam exibir e comercializar sua arte.

Em parceria com o governo do Estado, implantou na ONG uma unidade do Programa Leve Leite, que atende as comunidades na Zona Norte da Capital, e o CTN Cidadão, ação social mensal que oferece serviços gratuitos de emissão de documentos, assistência jurídica e trabalhista e avaliação médica, odontológica dentre outros atendimentos à população.

Vale destacar que a trajetória de Renata Abreu por nossa cidade tem grande importância, vez que está sempre presente e ajudando. Sua atuação é exemplo de seus atos dignos de serem seguidos.

Sorocaba/SP, 10 de abril de 2018

Fausto Peres Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 26/2018

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre **Vereador Fausto Salvador Peres**, que "Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora "**RENATA HELLMEISTER DE ABREU**".

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3°, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, in verbis:

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem: I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"

Ademais, a matéria está disciplinada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, "Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão", merecendo destaque o disposto nos arts. 1º e 2º, in verbis:

- "Art. 1º. A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos honoríficos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que, de qualquer maneira, estejam ligadas a Sorocaba.
- § 1º O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;
- § 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distinguam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;
- § 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.
- Art. 2° As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara." (g.n)





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Cabe mencionar que, nos termos do parágrafo único do art. 164 do Regimento Interno da Câmara¹, cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu 2º projeto de decreto legislativo para a concessão da referida homenagem, neste ano.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da *maioria absoluta* dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno².

É o parecer.

Sorocaba, 18 de abril de 2018.

Roberta dos Santos Veiga Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Regorelli Antunes Secretària Jurídica

¹Art. 164 (...)

Parágrafo unico. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

^{2 &}quot;Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

VIII - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem."



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 26/2018, de autoria do Edil Fausto Salvador Peres, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora "Renata Hellmeister de Abreu".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 23 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCÒ MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANÓ JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro

12/49/2018 12:45/17:6527 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 27/2018

Dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor "Luiz Celso Xavier de Souza".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor "Luiz Celso Xavier de Souza", por dedicar a vida ao seu trabalho, prestando relevantes serviços à Sorocaba com um grande legado de exemplos de ética, cidadania, idealismo e coragem.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de abril de 2018

João Donizetí Silvestre Verendor



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Luiz Celso Xavier de Souza, é nascido em 17 de abril de 1948, no Município de Sorocaba e possui o seguinte currículo:

NÍVEL DE INSTRUÇÃO FORMAL

SUPERIOR EM TEOLOGIA, Incompleto, pela Faculdade Associada do Ipiranga no Município de São Paulo.

TÉCNICO QUÍMICO, com Curso concluído em 1978, no Colégio São Judas Tadeu, São Paulo – SP,

DESING DE INTERIORES, Clube dos Decoradores do Rio de Janeiro em 1981 – Projeto - Desenho de Moveis e Decoração de

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL E ATUAÇÃO VOLUNTÁRIA

VOLUNTÁRIO NO PODER JUDICIÁRIO:

Desde o ano de 1970 (mil novecentos e setenta), já atuava como voluntário do Poder Judiciário, especificamente na Vara da Infância e da Juventude, sendo que o primeiro trabalho ocorreu quando residia em São Paulo-Capital, estado de São Paulo, sendo que à época atuava profissionalmente no Departamento de Vendas e Projetos da ESTIL Móveis, Modelline Decorações, Cozinhas Dozil, Lojas Monte Carlo e LOPES CONSULTORIA DE IMOVEIS em São Paulo, Conselheiro Tutelar em Sorocaba no ano de 2006, sendo o resumo das atividades voluntárias descrito da seguinte forma:

VOLUNTARIO DO PODER JUDICIÁRIO: de 1970 até 1980, no município de São Paulo - CAPITAL

VOLUNTÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO: de 1981 até 1986, no município de São Bernardo do Campo;



ESTADO DE SÃO PAULO

VOLUNTARIO DO PODER JUDICIÁRIO: de 1987 até 2010, no município de Sorocaba.

VOLUNTÁRIO NO CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA – CONSEG, SENDO ATUALMENTE –VICE PRESIDENTE DO CONSEG SOROCABA NORTE:

VOLUNTÁRIO NO CONSEG DESDE 1991, SENDO QUE O PRIMEIRO CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE SOROCABA FOI UM DOS FUNDADORES POR ESTE DECLARANTE.

VOLUNTÁRIO NO CENTRO DE REFERENCIA AOS MAUS TRATOS Á CRIANÇA – CRAMI:

VOLUNTÁRIO NO CRAMI DE 1992 ATÉ 1996.

VOLUNTÁRIO NA COORDENAÇÃO DA PASTORAL DA SOBRIEDADE DA IGREJA CATOLICA APOSTÓLICA ROMANA:

VOLUNTÁRIO NA PASTORAL DE 2003 ATÉ 2005.

VOLUNTÁRIO NA COORDENAÇÃO DA PASTORAL DA EDUCAÇÃO DA IGREJA CATOLICA APOSTOLICA ROMANA DA REGIÃO SUL I DO CONSELHO NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL – CNBB: EM SOROCABA-SP

VOLUNTÁRIO NA PASTORAL DE 2001 ATÉ 2004.

VOLUNTÁRIO E FUNDADOR DO GRUPO ESCOTEIRO PITIGUARA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO:

VOLUNTÁRIO DE 1981 ATÉ 1985. com Chefe de Escoteiro

VOLUNTÁRIO COMO CHEFE ESCOTEIRO NO GRUPO SÃO FRANCISCO DE ASSIS: EM SOROCABA-SP



ESTADO DE SÃO PAULO

VOLUNTÁRIO DE 1999 ATÉ 2005.

SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO Á CONSELHOS TUTELARES

DA REGIÃO:

APOIO TÉCNICO AO CONSELHO TUTELAR DE:

- ARAÇOIABA DA SERRA,
- CAPELA DO ALTO,
- PILAR DO SUL,
- SARAPUI,
- JUMIRIM,
- RIBEIRÃO BRANCO;

- TENDO PARTICIPADO DE OPERAÇÃO CONJUNTA CONTRA A PEDOFILIA COM A POLICIA MILITAR RODOVIÁRIA, POLICIA MILITAR E CONSELHO TUTELAR DE SOROCABA, NO MUNICIPIO EM 2006;

- TENDO AINDA PARTICIPADO DE OPERAÇÃO CONJUNTA CONTRA A PEDOFILIA COM A POLICIA MILITAR RODOVIÁRIA, POLICIA MILITAR, GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE PORTO FELIZ E CONSELHO TUTELAR DE PORTO FELIZ, NO MUNICIPIO DE PORTO FELIZ NO ANO DE 2011;

PROJETOS CRIADOS E DESENVOLVIDOS

Tendo a criação, colaboração, desenvolvimento, planejamento e participação de inúmeros projetos de cunho social, com vistas à prevenção da criminalidade, ao abuso e consumo de drogas lícitas e ilícitas:

- PROJETO VALORIZAÇÃO DA VIDA:

Serie de palestras educativas ministradas nas escolas publicas e particulares de Sorocaba e região atingindo mais de 15.000 alunos, pais e professores por ano. Desde o inicio do Projeto até a presente data mais de 50.000 pessoas., conforme declarações.



ESTADO DE SÃO PAULO

- PROJETO ABRAÇO GRATIS:

Incentivo à camaradagem e contato físico entre seres humanos, trazendo um fortalecimento à amizade e a divulgação da vida, atualmente difundido em todo o território nacional através de artistas e músicos profissional também feito nos encerramentos das palestras sobre Valorização da Vida nas escolas e comunidades religiosas e outras.

- PREVENÇÃO AO ALCOOLISMO INFANTIL e ALCOOL NO TRANSITO NÃO COMBINAM

Distribuição de cartazes sobre o tema e acompanhamento permanente junto aos estabelecimentos comerciais e escolares, realizando com recurso próprio e/ou de voluntários e colaboradores. Palestras de conscientização aos motoristas e motociclistas para o perigo da combinação álcool/direção, e orientação sobre a aplicação da nova legislação específica sobre o tema. Com exposição em praças publicas com fotos, banner, carro e moto batido, uma urna funerária com um boneco, com apoio da Seccional de Policia Civil, Policia Militar Judiciário e Prefeitura.

Trabalho desenvolvido juntamente com a Fiscalização da Prefeitura de Sorocaba, VISA Vigilância Sanitária — Policias Civil e Militar e Guarda Municipal — Conselho Tutelar e outras autoridades. Principalmente nos Bairros do Campolim — Vila Formosa e outros da Zona Norte e cidades vizinhas. Projeto evidenciado na mídia escrita, falada e televisiva.

- PROJETO SAPATO LIMPO:

Incentivo à contratação de engraxates por órgãos públicos e empresas com vistas a prover um emprego digno a cidadão que se encontram fora do mercado de trabalho e não tem como qualificar-se por motivos financeiros, familiares ou faixa etária.

- PROJETO "ESCOLA NOTA DEZ":

Tolerância Zero na Evasão Escolas e contra as drogas. Acompanhamento com apoio das autoridades policiais (PM – PC – GM Conselho Tutelar e Vara da Infância e da Juventude). Junto às escolas publicas com propósito de detectar alunos que se envolvem com grupos de traficantes e deixam de freqüentar as



ESTADO DE SÃO PAULO

aulas, principalmente no período noturno, nas áreas da periferia da cidade,

conscientizando pais, alunos e educadores

(Laureado com o PREMIO FRANCO MONTORO do governo do Estado de São Paulo em 2006. recebido no Palácio dos Bandeirantes em São Paulo), homenageado em varias cidades da região. Hoje em atividade na Escola Estadual Maria Rechinelli em Pilar do Sul

"PROJETO LINHAS QUE MATAM A VIDA POR

UM FIO"

O projeto procura detectar e conscientizar crianças e pais para os perigos da utilização do "CÊROL" nas linhas de pipas (quarto ano consecutivo) com apresentação de Palestras nas escolas exposições e supermercados - Praças no Centro e nos Bairros de Varias Cidades. Com tendas, carros e motos envolvidos em acidentes e um boneco com 1:70 altura alusivo a campanha, com distribuição de mais de 100.000 folhetos e cartazes sobre a campanha.

- PROJETO DE OLHO NA LEI

Em Pilar do Sul iniciei o Projeto, com apoio do Poder Judiciário, Ministério Publica Conselho Tutelar, Policia Civil, Policia Militar, com a formação do GGI-M - Fiscalização de Postura e da Visa e Conseg, onde foi elaborada uma semana de Prevenção e Cidadania com operações (Blitz) em conjunto com as autoridades locais Tolerância Zero contra o alcoolismo, drogas e evasão escolar.

> PARTICIPAÇÃO EM: CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO, SEMINARIOS E PALESTRAS

Participei, enquanto instruindo, durante os últimos 26 (vinte e seis) anos, de inúmeras palestras de instrução e formação de multiplicadores na ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA, sempre com ênfase à PREVENÇÃO CONTRA A



ESTADO DE SÃO PAULO

CRIMINALIDADE E AO USO DE ENTORPECENTES junto à COMUNIDADE, sendo a última delas a palestra "DROGAS DA MODERNIDADE",

CURSOS REALIZADOS:

- CURSO: "ACADEMIA DE POLÍCIA PARA O CIDADAO", 2010 Na Academia de Policia Civil do Estado de São Paulo
- 2º 3º 4º 5º Fórum Paulista de Prevenção de Acidentes e Combates à Violência contra Crianças e Adolescentes. Realizados nos anos de 2007 /2008 / 2009 e 2010 no memorial da America Latina em São Paulo pelo CONDECA E ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE PEDIATRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
- 1ª Conferencia Municipal de Defesa Civil de Sorocaba nos dias 28 e29 de janeiro de 2010 Defesa Civil do Estado de São Paulo e Prefeitura de Sorocaba-SP
- Palestra realizada sobre o "Projeto Escola Nota Dez" no ROTARY CLUB DE SOROCABA MANCHESTER no dia 02/02/2011.
- Curso de Capacitação de Recursos Humanos para Prevenção ao Uso de Drogas DENARC em 2008.
- VI Conferencia Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizada pelo CMDCA 2009 CONDECA
- Curso de Capacitação para Conselheiros Tutelares e Agentes Sociais (Área "Criança e Adolescente") Curso realizado no período de março a junho de 1999 com carga horária de 50 horas Pelo CMDCA e CONDECA.
- 1º Fórum de Adoção Mitos e Realidades Pelo SENAC DE SOROCABA-Centro de Desenvolvimento Profissional "Belarmino Moraes Arruda" em maio de 2000
- Participação dos Encontros Estaduais de CONSEGs Conselhos Comunitários de Segurança evento realizado no Palácio dos Bandeirantes em 1994 / 1995 / 1996 / 1997 / 1998 /1999 e outros atualizados. (Palácio do Governo do Estado de São Paulo) com mais de 1.500 participantes cada evento.



ESTADO DE SÃO PAULO

- Participação do Encontro Estadual dos CONSEGs e 2006

Na premiação em 3º Lugar com o Projeto Escola Nota Dez projeto elaborado por Celso Xavier e laureado entre 800 Consgs do Estado de São Paulo premio entregue Pelo Governador. Na presença das autoridades de São Paulo e Sorocaba.

- Curso Sobre Responsabilidade Social das Empresas e Conceitos & Praticas Promovido Pelo Serviço Social da Indústria SESI —SP Centro de Atividades "Sem. Jose Ermírio de Morais" em 21/07/2004.
- Curso de Capacitação de Conselheiros Tutelares modula I em dois dias de curso na cidade de São Roque.
- Curso de Capacitação de Conselheiros Tutelares modulo I I na cidade de Itu durante dois dias de curso.
- Trabalho executado em Pilar do Sul com os Conselheiros Tutelares e Conselheiros de Direitos do CMDCA. Trabalho sobre o principal problema que vem tirando o sossego de pais, professores e autoridades local alcoolismo infantil. Curso proferido Pela Escola de Conselhos e ex-Conselheiros.
- Projeto Caminho de Volta Busca de Crianças Desaparecidas no Estado de São Paulo Seminário elaborado Pelo Departamento de Medicina Legal, Ética Medica e Medicina Social e do Trabalho FMUSP e Centro de Ciência Forenses e Deinter 7 Sorocaba.
- Projeto PACTO SÃO PAULO Curso Compreendendo a Violência sexual infanto-juvenil Fórum Regional DCA e CRAMI
- SEMINARIO ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2000 promovido pela Fundação Prefeito Faria Lima CEPAM UVESP
- 1ª CONFERENCIA NACIONAL DE SEGURANÇAA PUBLICA, em 30 de maio de 2009 Pelo Ministério da Justiça –Governo Federal PRONASCI
- 1º SEMINARIO DE CAPACITAÇÃO PARA CONSELHEIROS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E CONSELHEIROS TUTELARES NOS DIA 15 E 16 FEVEREIRO DE 2006 — Realizado Pela FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA —CEPAM E CMDCA-



ESTADO DE SÃO PAULO

-1^a CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE SOROCABA - nos dias 28 e 29 de janeiro de 2010

- Participação da Semana de Conscientização da Cidadania realizada no período de 17 a 21 de maio de 1999 como palestrante. Em Salto de Pirapora — elaborado Pela Policia Civil e Policia Militar do 40º Batalhão.

S/S., 13 de abril de 2018

João Donizeti Silvestre Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 27/2018

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que "Dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor "LUIZ CELSO XAVIER DE SOUZA".

A proposição é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno, *in verbis*:

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"

Ademais, a matéria está disciplinada no Decreto Legislativo nº 1178, de 12 de abril de 2012, que "Institui no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania a ser concedida a personalidades sorocabanas que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e cidadania e dá outras providências", merecendo destaque o disposto no seu art. 2º:

"Art. 2° A Comenda Referencial de Ética e Cidadania poderá ser deliberada pela Câmara Municipal, na quantidade máxima de 3 (três) propostas por ano, por vereador, e sua aprovação dependerá de no mínimo 2/3 (dois terços) de votos entre os membros do colegiado".

Conforme o dispositivo legal acima transcrito, cada Vereador poderá apresentar no máximo 3 (três) projetos de decreto legislativo por ano, referente à concessão da comenda em destaque; sendo este o segundo PDL apresentado pelo Vereador autor no ano corrente.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da <u>2/3 (dois terços) dos membros da Câmara</u>, nos termos do art. 2º do Decreto Legislativo nº 1178, de 2012.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de abril de 2018.

Roberta dos Santos Veiga Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 27/2018, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor "Luiz Celso Xavier de Souza".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 23 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS STLVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA Membro-Relator



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 28/2018

Dispõe sobre a concessão de Comenda "Alexandre Vannucchi Leme" de Direitos Humanos e Defesa da Liberdade e da Democracia ao Ilustríssima Senhora "MARTA ELOI DA SILVEIRA MADUREIRA PARÁ".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Comenda "Alexandre Vannucchi Leme" de Direitos Humanos e Defesa da Liberdade e da Democracia a Ilustríssima Senhora "MARTA ELOI DA SILVEIRA MADUREIRA PARÁ", pelos relevantes serviços prestados à Sorocaba, com um grande legado de exemplos de ética, cidadania, idealismo e coragem.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua

publicação.

S/S., 10 de Abril de 2018.

JOSÉ FRANCISED MARTINEZ

Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Marta Eloi da Silveira Madureira Pará, nascida em São Paulo (Capital) em 02 de janeiro de 1954, filha de Josefa Gabriel da Silveira e Floriano Eloi da Silveira, casada com Fausto Carlos de Madureira Pará e desta união nasceram: Rani Silveira Madureira Pará e Fausto Carlos de Madureira Pará Filho.

Sua infância não foi fácil, é a 3ª de 4 filhos, perdeu o pai aos 3 anos sendo criada por sua mãe. Esta sim, uma guerreira! Criou seus 4 filhos sozinha e nenhum deles virou "vítima da sociedade".

Quando jovem cursou Secretariado e tornou-se arrimo de família. Trabalhou em algumas empresas em São Paulo sendo que seu último trabalho foi junto a Prefeitura de São José dos Campos - cidade para onde mudou quando se casou, atuando como secretária do Secretário de Planejamento do Município.

Teve 2 filhos, parou de trabalhar por opção e dedicou-se a cuidar deles. Descobriu na maternidade seu ministério.

Já em Sorocaba, juntamente com o marido, criaram seus filhos com amor incondicional.

Perderam seu filho Fausto aos 21 anos de idade de forma estúpida e trágica! Sentiram a pior dor que alguém pode sofrer.

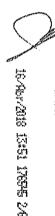
Protestou o máximo que pôde exercendo sua cidadania. Realizou diversas manifestações pedindo por Justiça juntamente com a família e diversos amigos do Fausto, além de muitas outras pessoas que participaram das mesmas e que demonstraram a solidariedade da população da nossa cidade.

Realizou um protesto distribuindo rosas brancas no cruzamento das ruas onde aconteceu a tragédia pedindo PAZ no TRÂNSITO!

Organizou e patrocinou a campanha "Trânsito Seguro - Somos todos Responsáveis" com adesivagem de veículos. Foi lindo!

Participou de outras campanhas de trânsito ao longo dos últimos tempos.

Fez passeata, pediu e obteve apoio da imprensa e da população, da Polícia Militar e da Urbes. Sendo sempre bem recebida, todos se sensibilizaram, e é profundamente grata a todos.





ESTADO DE SÃO PAULO

"Fausto nunca teve apenas bons amigos, ele teve os melhores".

Foi convidada, junto com seu marido, a dar depoimentos em algumas empresas para contar sobre a trágica experiência pela qual passaram com o objetivo de alertar os funcionários destas empresas sobre a importância da responsabilidade de cada um no trânsito.

Não se calou, tem consciência de que exigir Justiça é um direito seu. E, como sempre fala, se estas contribuições que levou adiante, levarem a pelo menos uma pessoa a mudar seu comportamento no trânsito, já é uma vitória, uma contribuição para a valorização da vida!

Dois anos após perder o filho, adoeceu gravemente, e precisou de um transplante hepático, mas, superou e voltou à sua luta.

É grata a todos que estiveram com ela e junto a ela, pois, não poderia suportar ver a vida do seu Filho se transformar em "cesta básica".

Está segura que: O mais básico dos DIREITOS HUMANOS é o direito à Vida pois, esta é o maior dos bens de cada pessoa.

Vive hoje e após perder o filho, buscando ser digna de, um dia, poder reencontrá-lo!

S/S., 10 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ

Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 28/2018

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre **Vereador José Francisco Martinez**, que "Dispõe sobre a concessão da Comenda "Alexandre Vannucchi Leme" de Direitos Humanos e Defesa da Liberdade e da Democracia a Ilustríssima Senhora "MARTA ELOI DA SILVEIRA MADUREIRA PARÁ".

A proposição é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno, *in verbis*:

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem: I — concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao

Estado ou a Nação;"

Ademais, a matéria está disciplinada no Decreto Legislativo nº 1300, de 10 de abril de 2014, que "Institui no âmbito do município de Sorocaba a Comenda "Alexandre

Vannucchi Leme" de Direitos Humanos e Defesa da Liberdade e da Democracia, a ser concedida a personalidades que sejam referência social na área dos direitos humanos e da defesa da

liberdade e da democracia", merecendo destaque o disposto no caput do seu art. 2º:

"Art. 2º A presente honraria poderá ser concedida na quantidade de uma por ano, por Vereador; por meio de Projeto de Decreto Legislativo, que deverá ser aprovado por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do legislativo, devidamente acompanhado por histórico do homenageado ou homenageada que justifique, plenamente, a concessão da honraria". (g.n.)

Conforme o dispositivo legal acima transcrito, cada Vereador poderá apresentar 1 (um) projetos de decreto legislativo por ano, referente à concessão da comenda em destaque; sendo este o primeiro PDL apresentado pelo Vereador autor no ano corrente.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da <u>2/3 (dois terços) dos membros da Câmara</u>, nos termos do dispositivo legal acima transcrito.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de abril de 2018.

Roberta dos Santos Veiga Procuradora-Legislativa

De acordo:

Marsia Pegorelli Antunes Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 28/2018, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a concessão de Comenda "Alexandre Vannucchi Leme" de Direitos Humanos e Defesa da Liberdade e da Democracia a Ilustríssima Senhora "MARTA ELOI DA SILVEIRA MADUREIRA PARÁ".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 23 de abril de 2018.

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIÓR

Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 29/2018

Dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania a Ilustríssima Reverenda "MARIA HELENA NOGUEIRA GOMES".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Referencial de Ética e Cidadania a Ilustríssima Reverenda "MARIA HELENA NOGUEIRA GOMES", por dedicar a vida ao seu trabalho pastoral, prestando relevantes serviços à Sorocaba com um grande legado de exemplos de ética, cidadania, idealismo e coragem.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de abril/de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

MARIA HELENA NOGUEIRA GOMES, nasceu na cidade de Sorocaba em 08 de dezembro de 1951, filha de Benedicta Dirce Nogueira e José Nogueira, e teve duas irmãs: Rosa Maria Nogueira de Campos e Regina Mara Nogueira.

Com 14 anos de idade, Maria Helena conheceu o verdadeiro amor de Jesus Cristo, decidindo-se a entregar sua vida à este amor, pregando a palavra de Deus, hoje são mais de 50 anos professando essa fé sendo mensageira das boas novas.

Aos 14 dias do mês de dezembro de 1968, firmou matrimônio com Nelson Gomes e desta feliz união nasceram: Nelson Daniel Gomes e Eliana Gomes Sanches Nunes.

Sempre muito atuante, fazia parte da Cruzada Nacional de Evangelização, Ministério do Reverendo Ernesto Taconi, no bairro de Árvore Grande, sendo integrante do coral oficial da igreja juntamente com seu pai e sua irmã Rosa Maria, regidos por Derville de Souza, e posteriormente foi instituída como Igreja do Evangelho Quadrangular a qual permanece até os dias de hoje.

Seu esposo muito prestativo, cuidava dos filhos para que a mesma participasse assiduamente nos ensaios e apresentações do coral, ele era apenas ouvinte do Evangelho, com o exemplo de verdadeira mulher escolhida para propagar a palavra de Deus, nunca desistiu de orar pela conversão familiar e após 14 anos de oração, seu esposo decide ser braço direito dessa mulher de honra, no dia 05 de dezembro de 1982 para total felicidade também obedeciam na ordem de Jesus Cristo descendo às águas batismais seus dois filhos Nelson Daniel e Eliana, delegando a Maria Helena o privilégio da homenageada dizer "Eu e minha casa, serviremos ao senhor!"

Em 1982 ingressou ao Ministério, e é colocada como pastora auxiliar de seu pai, Pastor José Nogueira, no bairro de Jundiacanga em Araçoiaba da Serra, 25 Km de sua residência. Nesta Igreja, Maria Helena tem a honra de trabalhar com o apoio de sua família e na totalidade da maior parte de seus membros serem do município de Sorocaba, se deslocando vários dias da semana para assistirem seus cultos.

Em 1991, foi elevada à Ministra da Igreja do Evangelho Quadrangular, e com a mesma simplicidade de sempre, galgou patamares mais elevados que seu pai Pr. José Nogueira e nem por isso deixou de ser submissa às suas determinações, auxiliando, ministrando o louvor, orientando seus membros nos aconselhamentos tanto pessoal, familiar e eclesiástico, e sempre amparando seu próprio lar.

Sempre muito fiel e atuante, principalmente no intuito de ajudar ao próximo, principalmente aqueles mais carentes e necessitados, de uma palavra amiga, um consolo e vem realizando trabalhos sociais junto à igreja, com arrecadação de alimentos e distribuição aos menos favorecidos, nunca deixando de lado o exemplo e a essência do início de tudo, exaltando e valorizando o nome de seu pai, Pastor José Nogueira, a qual se orgulha deste legado e o carimbo de uma família sacerdotal.



ESTADO DE SÃO PAULO

Hoje são mais 3 templos sob sua liderança e supervisão, a qual orgulha-se de ter sua filha Pastora Eliana Gomes Sanches Nunes e seu esposo Pastor Fábio Sanches Nunes à frente da Igreja do Bairro do Cercado e o Campo do Meio sendo dirigida pela Obreira Credenciada Sra. Cristiane Fogaça, bem como o Pastor Fábio Sanches Nunes se divide na direção como titular da Igreja do Bairro Casa Branca em Sorocaba, vem somente a se orgulhar entre todos os feitos e conquistas, desde sua família, suas igrejas e seus membros, podendo testemunhar a prova viva, além de levar a mesma benção para com os que com ela convivem.

Este ano, no mês de janeiro, completou 40 anos de fundação da Igreja do Evangelho Quadrangular no Bairro de Jundiacanga, e a obra foi confiada em suas mãos Reverenda Maria Helena Nogueira Gomes, para continuidade do legado deixado pelo seu pai, cultivar os frutos, colher novos frutos e semear novas sementes.

Completam sua história de vida seus netos: Bruno José e Emanuelle Victória, e por sua vida dedicada às causas do próximo, recebeu uma honraria da qual muito se orgulha, o título de Cidadania Emérita Sorocabana, outorgado por essa Casa de Leis, e hoje recebe a Comenda Referencial de Ética e Cidadania.

S/S., 10 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 29/2018

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, que "Dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania a Ilustríssima Reverenda "MARIA HELENA NOGUEIRA GOMES".

A proposição é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno, *in verbis*:

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

 i – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"

Ademais, a matéria está disciplinada no Decreto Legislativo nº 1178, de 12 de abril de 2012, que "Institui no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania a ser concedida a personalidades sorocabanas que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e cidadania e dá outras providências", merecendo destaque o disposto no seu art. 2º:

"Art. 2° A Comenda Referencial de Ética e Cidadania poderá ser deliberada pela Câmara Municipal, na quantidade máxima de 3 (três) propostas por ano, por vereador, e sua aprovação dependerá de no mínimo 2/3 (dois terços) de votos entre os membros do colegiado".

Conforme o dispositivo legal acima transcrito, cada Vereador poderá apresentar no máximo 3 (três) projetos de decreto legislativo por ano, referente à concessão da comenda em destaque; sendo este o primeiro apresentado pelo Vereador autor no ano corrente.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da <u>2/3 (dois terços) dos membros da Câmara</u>, nos termos do art. 2º do Decreto Legislativo nº 1178, de 2012.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de abril de 2018.

Roberta dos Santos Veiga Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 29/2018, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania a Ilustríssima Reverenda "MARIA HELENA NOGUEIRA GOMES".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 23 de abril de 2018.

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIO Membro

> OSÉ APOLO DA SILVA Membro-Relator



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.30/2018

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO EMÉRITO AO ILMO. SR. MÁRCIO GERBOVIC.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Emérito ao Ilmo. Sr. Márcio Gerbovic, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2018.





ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Este Projeto de Decreto Legislativo visa conceder o Título de Cidadão Emérito ao Ilmo. Sr. Márcio Gerbovic pelos relevantes serviços prestados à Sorocaba e a elevação do nome da cidade.

Márcio Gerbovic nasceu em Sorocaba em 18 de março de 1978. Segundo filho de José Gerbovic e Zaide Giantin Gerbovic, paulistanos acolhidos por Sorocaba em 1976, estudou no Colégio Integrado Véritas, na Vila Santana, dos dois anos de idade até 1992, quando se formou no ensino médio. Mantém até hoje os amigos feitos no Colégio Véritas, dentre eles muitos professores e aqueles que pode chamar de "melhores amigos".

Cursou o ensino médio no Colégio Anglo de Sorocaba, de 1993 a 1995, sendo que em 1995 passou seis meses como intercambista nos Estados Unidos, na cidade de Idaho Falls/Idaho. Lá, pode aprimorar o estudo da língua inglesa, que começou na escola Pink and Blue - Freedom, de Sorocaba.

De volta ao Brasil, ingressou na Faculdade de Engenharia Industrial (FEI), onde se formou engenheiro eletricista com ênfase em telecomunicações em 2001.

Tão logo se formou já ingressou no mercado de trabalho, onde ocupou diversas posições em empresas multinacionais como Siemens, pela qual trabalhou e morou na Espanha e na Alemanha, Oliver Wyman, uma das maiores empresas de consultoria estratégicas do mundo, e Cisco Systems. Hoje é diretor de vendas e operações para a América Latina da Nokia Networks (NOKIA), o que o faz percorrer o mundo todo, especialmente, como o nome do cargo já diz, a América Latina.

Formou-se no Insper (à época IBMEC) em 2003 com uma pós-graduação e no MBA (Master in Business Administration) da Universidade de Pittsburgh em 2011 nos Estados Unidos.

Márcio Gerbovic também usa seu tempo para construir casas para famílias em situação de extrema vulnerabilidade, como voluntário na ONG TETO, e em fevereiro de 2018 assumiu a presidência da Câmara de Comércio Brasil-Finlândia, onde objetiva estreitar ainda mais os laços comerciais entre os dois países.

*Billian same of



ESTADO DE SÃO PAULO

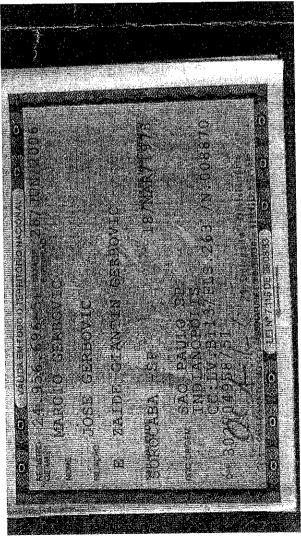
Está casado há quase 12 anos com Ana Carolina de Azevedo e é pai das gêmeas Mariana e Isabela, com 10 anos de idade. Atualmente mora em São Paulo, por conta da carreira, e mesmo com muitas viagens internacionais exigidas pelo trabalho, Márcio Gerbovic tenta estar todos os finais de semana em Sorocaba, com sua esposa e filhas, pois, como filho da terra, é onde se sente em casa.

Enfim, por todo o trabalho desenvolvido que projetou, destacando profissionalmente no cenário internacional, levando e elevando o nome da nossa Sorocaba, que pedimos a anuência dos nobres Edis para que esta Casa de leis conceda ao Ilmo. Sr. Márcio Gerbovic, o Título de Cidadão Emérito.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2018.

RODRIGO MAGANHATO VEREADOR







ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 30/2018

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre **Vereador Rodrigo Maganhato**, que "Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilmo. Sr. "**MÁRCIO GERBOVIC**".

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, in verbis:

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I — concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"

Ademais, a matéria está disciplinada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, "Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão", merecendo destaque o disposto nos arts. 1º e 2º, in verbis:

- "Art. 1º. A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos honoríficos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que, de qualquer maneira, estejam ligadas a Sorocaba.
- § 1º O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;
- § 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distinguam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;
- § 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.
- Art. 2° As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Cāmara." (g.n)





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Cabe mencionar que, nos termos do parágrafo único do art. 164 do Regimento Interno da Câmara¹, cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu <u>3º projeto</u> de decreto legislativo para a concessão de homenagem, neste ano.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da *maioria absoluta* dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno².

É o parecer.

Sorocaba, 19 de abril de 2018.

Roberta dos Santos Veiga Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes Secretária Jurídica

Art. 164 (...)

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

^{2 &}quot;Art, 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias;

VIII - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem."



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 30/2018, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilmo. Sr. "MÁRCIO GERBOVIC".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 23 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 302/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ambulatórios em universidades públicas, particulares e nas instituições de ensino superior no âmbito do Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As universidades públicas e particulares, bem como as instituições de ensino superior deste Município deverão instalar ambulatórios para pronto atendimento de primeiros socorros em área apropriada da repartição, dotados de assistência adequada e com os equipamentos necessários, inclusive um Desfibrilador Externo Automático (DEA).

Parágrafo único. O referido ambulatório deverá manter ao menos um profissional da área da saúde capacitado para prestar o devido socorro, durante os períodos de aula, até a chegada da ambulância.

Art. 2º Considera-se para efeito desta lei as universidades públicas, particulares e instituições de ensino superior com, no mínimo, 700 (setecentos) alunos matriculados.

Art. 3º A infração desta lei implica, concomitantemente:

I – Multa de R\$ 1.000,00 (Mil Reais), dobrada no caso de 7 reincidência;

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber, inclusive para fins de fiscalização.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 20 de novembro de 2017.

Dr. Hélio Brasileiro Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

É sabida a necessidade das pessoas portadoras de doenças isquêmicas do coração receber o atendimento o mais rápido possível, uma vez que a chance de sobrevivência diminui 10% a cada minuto de parada cardíaca e quase a totalidade dos pacientes com alterações graves no ritmo cardíaco não sobrevivem até chegar ao hospital.

Também é de conhecimento notório a enorme ocorrência de inúmeros acidentes com alunos dentro das universidades e instituições de ensino superior, podendo citar um deles, o caso da jovem Angelita Pinto Simões Caldas, de 28 anos, aluna do curso de Ciências Contábeis do Complexo Educacional FMU — Faculdades Metropolitanas Unidas, no Estado de São Paulo, que faleceu em plena sala de aula após sofrer um mal súbito causado por arritmia cardíaca, vez que o socorro do Samu demorou 42 minutos para chegar à universidade.

Portanto, o presente projeto de lei tem por escopo colaborar com o atendimento emergencial aos alunos, funcionários e pessoas que circulam dentro das universidades e instituições de ensino superior, as quais poderão sofrer acidentes, mal súbito, convulsões, ataque epilético, e passar por outras situações que necessitam de atendimento com urgência até a chegada do Samu, reduzindo consequentemente o risco de morte destas.

Vale ressaltar ainda, que uma boa enfermaria ou ambulatório pode ajudar não só na prestação do serviço de saúde aos alunos, mas também na valorização e tranquilização dos trabalhadores da instituição. Um funcionário saudável, física e psicologicamente, poderá executar melhor seu trabalho. E, quando deixado em situações de risco à acidentes, poderá se sentir seguro para realizar a sua função, sabendo que estará sendo monitorado com frequência e terá assistência rápida em caso de alguma ocorrência.

Inúmeros são os casos de professores que passam por situações de prestação de socorro a alunos acometidos por mal súbito dentro da sala de aula.

Enfim, a respectiva proposição tem fundamento no direito a vida e a saúde inserida na órbita dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos na Carta Política de 1988. *In verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de



ESTADO DE SÃO PAULO

outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Conforme se observa, a Carta Política prevê que a vida e a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo que o presente projeto de lei visa colaborar com as ações de política do governo.

E mais, os direitos fundamentais são definidos como aqueles considerados indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual.

Vale ressaltar ainda que o Pacto de São José de Costa Rica em seu art. 4°, n. 1, determina: "Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção".

Logo, baseado no princípio constitucional de que é dever do Poder Público e interesse da Nação a garantia da vida, a saúde e a integridade física de nossos cidadãos, apresento este Projeto de Lei, rogando o apoio dos nobres colegas na sua total aprovação.

S/S., 20 de novembro de 2017.

Dr. Hélio Brasileiro

'éreador

Página 1 de 1

Recibo Digital de Proposição

Autor: Hélio Mauro Silva Brasileiro

Tipo de Proposição: Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ambulatórios em universidades públicas, particulares e nas instituições de ensino superior no âmbito do Município, e dá outras providências.

Data de Cadastro: 23/11/2017



4101177769212



ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01 ao PL 302/2017
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA
Fica suprimido o termo "públicas" contido na ementa e no caput do art. 1º e art. 2º do P.L nº 302/2017.
S/S., 17 de janeiro de 2018. Dr. Hélio Brasileiro Vereador
CATACASTA STATE TANGENTAL TO THE STATE STA



ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº ()2 ao PL 302/2017
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA
O Art. 3º do P.L nº 302/2017, passa a ter a seguinte redação: Art. 3º A infração desta Lei implicará nas seguintes penalidades: I - Advertência; II - Multa de R\$ 1.000,00 (Mil Reais), dobrada no caso de reincidência;
S/S., 06 de março de 2018. Dr. Helio Brasileiro Vereador 175109 1/2



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 302/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador

Hélio Mauro Silva Brasileiro.

Trata-se de PL que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ambulatórios em universidades públicas, particulares e nas instituições de ensino superior no âmbito do Município, e dá outras providências", com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As universidades públicas e particulares, bem como as instituições de ensino superior deste Município deverão instalar ambulatórios para pronto atendimento de primeiros socorros em área apropriada da repartição, dotados de assistência adequada e com os equipamentos necessários, inclusive um Desfibrilador Externo Automático (DEA).

Parágrafo único. O referido ambulatório deverá manter ao menos um profissional da área da saúde capacitado para prestar o devido socorro, durante os períodos de aula, até a chegada da ambulância.

Art. 2º Considera-se para efeito desta lei as universidades públicas, particulares e instituições de ensino superior com, no mínimo, 700 (setecentos) alunos matriculados.

Art. 3º A infração desta lei implicará nas seguintes

I – Advertência;

II – Multa de R\$ 1.000,00 (Mil Reais), dobrada no caso de

reincidência;

penalidades:

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber, inclusive para fins de fiscalização.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Lei Orgânica do Município dispõe, no que diz

respeito ao tema saúde, Art. 33, I, "a":

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

pol



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

a) à saúde (...)

A Constituição Federal, Art. 30, I estabelece a

competência do município para legislar sobre assuntos que sejam do interesse local, sendo a saúde, conforme a LOM, um deles:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

Dispõe ainda a LOM, a respeito da Política

Econômica, bem como sobre a contribuição das atividades econômicas no Município, visando o bem-estar da população, Art. 163:

Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local (...).

Sublinha-se ainda, que este Projeto de Lei encontra

respaldo no Poder de Polícia, esse disciplinado no Código Tributário Nacional, Art. 78:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinado direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos".

Ensina Hely Lopes Meirelles, sobre a extensão e

limites, e os meios de atuação da polícia administrativa, em Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. p.473, 477 e 478:

1.5 Extensão e limites

A extensão do poder de polícia é hoje muita ampla, abrangendo desde à proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde (...).

1.7 Meios de atuação

Atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições, mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam ou exercem atividades que possam afetar a coletividade (...) fixando condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas.

Por fim, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,

(Código do Consumidor) consagra como princípio a presença do Estado no mercado de consumo, bem como a Política Nacional de Relações de Consumo que tem por objetivo o





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, Art. 4°:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendido os seguintes princípios: (grifamos)

I - (...)

II- ação governamental no sentido de proteger

efetivamente o consumidor:

(...)

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

No texto transcrito já estão inseridas as correções com a apresentação das Emendas 1 (supressão do termo públicas) e 2 (Art.3°, aplicação de penalidades).

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art 162 do Regimento Interno:

"Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros"

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 7 de março de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEOORELLI ANTUNES

SECRETÁRIA JURÍDICA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 302/2017, de autoria do nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ambulatórios em universidades públicas, particulares e nas instituições de ensino superior no âmbito do Município, e dá outras providências".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador José Apolo da Silva**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 12 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 302/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ambulatórios em universidades públicas, particulares e nas instituições de ensino superior no âmbito do Município, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 08/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento no poder de polícia, que possibilita ao Município utilizarse de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes em favor do interesse coletivo (art. 78 da Lei nº 5.172/66), bem como na proteção à saúde do cidadão, garantida no art. 196 da Constituição Federal e art. 129 da Lei Orgânica Municipal.

Cabe mencionar que foram apresentadas as Emendas nº 01 e 02, visando suprimir o termo pública do presente projeto, bem como incluir cláusula de penalidade em caso de infração da Lei, conforme orientação da D. Secretaria Jurídica às fls. 10.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, bem como das Emendas nº 01 e 02.

S/C., 15 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARJANEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNJOR

Membro

JOSÉ/APOLO DA SILVA

Membro-Relator



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas n°s 1 e2 e o Projeto de Lei n° 302/2017, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ambulatórios em universidades públicas, particulares e nas instituições de ensino superior no âmbito do Município, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 3 de abril de 2018.

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente

FAUSTO SALVADOR PÈRES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: As Emendas n°s 1 e2 e o Projeto de Lei nº 302/2017, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ambulatórios em universidades públicas, particulares e nas instituições de ensino superior no âmbito do Município, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 3 de abril de 2018.

RENAN DOS SANTOS

Presidente

ANSELMO ROLLIM NETO

Membyo

HUDSONPESSINI

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: As Emendas n°s 1 e2 e o Projeto de Lei n° 302/2017, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ambulatórios em universidades públicas, particulares e nas instituições de ensino superior no âmbito do Município, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 3 de abril de 2018.

IRINEÙ DONIŽETI DE TOLEDO

Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

JOÃO ĐƠNIZÈTI SILVESTRE Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 302/2017 e Emendas nº 01 e 02.

De autoria do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro a presente proposta dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ambulatórios em universidades públicas, particulares e nas instituições de ensino superior no âmbito do Município, e dá outras providências, inicialmente o projeto versa sobre obrigação de instituições de ensino superior públicas e privadas, entretanto foram excluídas as instituições públicas do projeto através de emenda.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta

orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e <u>outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.</u>"

Procedendo a análise da propositura e suas emendas, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, uma vez que se trata versa sobre obrigações para instituições que não são geridas pelos cofres públicos municipais, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR**

É o nosso parecer.

HUDSON RESSINI

Vereador - Presidente

RELATOR

ANSELMO ROLIM

NETO

Vereador - membro

Sorocaba, 18 de abril de 2018.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Vereador - membro



PL ne 72/2018

Sorocaba, 22 de março de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 18 /2018 Processo nº 46/2018

F1000880-11 40/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

MANGA PRESIDENTE

Excelentissimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa E. Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a transformação e extinção de cargos, ampliação de vagas, alteração de súmula e dá outras providências.

Trata-se o presente Projeto de Lei que versa sobre adequações nos cargos pertencentes ao Grupo da Fiscalização, tornando-os mais adequados às necessidades atuais da Administração, agrupando alguns cargos sob nova denominação e ampliando a quantidade de vagas existes para, futuramente, realização de Concurso Público.

A fiscalização não é apenas adotar medidas paliativas para minimizar os problemas encontrados, mas sim termos uma prestação de serviços sólida e de qualidade.

Os Códigos de Obras e de Posturas Municipais vêm atender à Constituição Federal, no que tange instituir normas disciplinadoras de interesse local e a figura mais importante e essencial para que tudo isso ocorra é o fiscal, servidor nomeado por concurso público, com competência para lavrar o auto de infração, interditar estabelecimento ou embargar uma obra.

A falta de fiscalização pode gerar danos pelos quais a Administração Pública será responsabilizada.

À vista de todo o exposto, esperamos contar com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, para a transformação do presente Projeto em Lei, em REGIME DE URGÊNCIA, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município, reiterando nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

OSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

N THE TREE IS

Ao

Exmo. Sr.

RODRIGO MAGANHATO

DD. Presidente da Câmara Municipal de

SOROCABA

PL transformação e extinção de cargos, ampliação de vagas, alteração de súmula.



PROJETO DE LEI nº 72/2018

(Dispõe sobre a transformação e extinção de cargos, ampliação de vagas, alteração de súmula e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os cargos de Fiscal de Abastecimento, Fiscal de Obras II e Fiscal de Serviços I, do Grupo Ocupacional da Fiscalização da Administração Direta ficam transformados em Fiscal Público, com súmula de atribuições, classe de vencimentos, requisitos, forma de provimento e carga horária descritos no Anexo I da presente Lei.

Parágrafo único. Caberá ao Fiscal Público além das atribuições previstas no Anexo I, o cumprimento de atividades afins estabelecidas por legislações pertinentes de posturas no âmbito do Município.

Art. 2º Ficam ampliadas as vagas dos cargos constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 3° Os cargos de Fiscal de Obras I, Fiscal de Serviços II e Fiscal de Tributos I ficam extintos na vacância.

Art. 4º O cargo de Auxiliar de Fiscalização passa a ter súmula de atribuições na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 5° As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art, 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal



Projeto de Lei – fls. 2.

ANEXO I

FISCAL PÚBLICO

Súmula de Atribuições:

Executar atividades relativas à fiscalização do cumprimento das leis, decretos e normas que regulam as atividades de prestação de serviços, prestação de entretenimento, atividades comerciais, atividades industriais, funcionamento das feiras livres, mercados, centrais de abastecimentos, varejões, comércio ambulante, bares, casas noturnas, igrejas e outros, no âmbito do Município;

Fiscalizar o cumprimento das leis e posturas municipais que regulam as condições de licenciamento, instalação e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.

Fiscalizar a instalação, divulgação e veiculação de publicidade e propaganda externa dos estabelecimentos: comerciais, industriais, eventos e prestadores de serviços (na sede e fora da sede da empresa) por quaisquer meios;

Fiscalizar a conservação, limpeza e manutenção de terrenos particulares sem ocupação; à construção, manutenção e uso de calçadas e muretas; ao combate ao uso de queimadas; ao uso e à ocupação irregular de áreas e imóveis públicos e particulares interrompendo os processos de invasão;

Fiscalizar obras públicas e particulares, edificações e suas características construtivas, parcelamento do solo, loteamentos, pavimentação e equipamentos urbanos, de acordo com os Códigos de Obras e Posturas e Plano Diretor do Município, adotando medidas de correção das irregularidades;

Fiscalizar áreas rurais para comprovação das declarações prestadas na Unidade do INCRA e empresas estabelecidas nestas áreas;

Fiscalizar áreas urbanas para comprovação das declarações prestadas quanto a sua utilização para fins de exploração agrícola.

Fiscalizar emissão de notas fiscais da Produção Agrícola;

Verificar a validade dos alvarás e licenças com base nos regulamentos e normas que regem as edificações de obras;

Adotar providências quanto à cassação de licenças e alvarás;

Atuar na contenção de ações irregulares de acordo com o Código de Posturas municipais, com a lavratura do auto de infração e aplicabilidade de sanções administrativas previstas em legislação específica;

Orientar, notificar, multar, interditar estabelecimentos e apreender mercadorias, acessórios e equipamentos;

Realizar diligências em estabelecimentos comerciais para verificação de irregularidades e ou orientações quanto à precificação, validade dos produtos, rotulagem, informações referentes à oferta, manequins, vitrines e folhetos;

Acompanhar o cronograma das obras e efetuando as medições dos serviços executados e materiais empregados;

Trabalhar em atividades noturnas, finais de semanas e feriados para a realização de atividades em cumprimento das normas gerais de fiscalização, respeitada a jornada semanal;



Projeto de Lei – fls. 3.

Utilizar, sempre que necessário, equipamentos para aferição de ruídos que geram poluição sonora e promova a perturbação do sossego público;

Elaborar relatórios, lavrar notificações, multas e outros documentos necessários para instruções de processos e procedimentos administrativos;

Manter a chefia informada das atividades mediante apresentação dos relatórios periódicos;

Dirigir veículos quando necessário para o desenvolvimento de atividades de interesse público e determinado expressamente pelas chefías respectivas, observando a habilitação específica;

Cumprir as atribuições gerais dos funcionários públicos, previstas no art. 1º, do Anexo II da Lei nº 3.802, de 4 de dezembro de 1991;

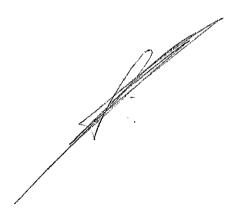
Requisitos: ensino médio completo.

Carga Horária: 40 (quarenta) horas semanais mediante horário do trabalho a ser estabelecido pela

chefia por meio de escala de trabalho em atendimento à necessidade do serviço.

Provimento: Ingresso.

Classe Salarial: ADF03 R\$ 2.524,87.





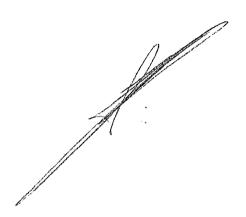
Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

ANEXO II

Ampliação de vagas

Cargo	Quantidade de vagas atual	Quantidade de vagas total
Auxiliar de Fiscalização	78	120
Agente de Fiscalização	15	25
Fiscal de Saúde Pública	32	50
Fiscal Público	88	150





Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 5.

ANEXO III

Súmula de Atribuições - Auxiliar de Fiscalização

Auxiliar na fiscalização do cumprimento das leis, decretos e normas que regulam as atividades de prestação de serviços, prestação de entretenimento, atividades comerciais, atividades industriais, funcionamento das feiras livres, mercados, centrais de abastecimentos, varejões, comércio ambulante, bares, casas noturnas, e outros, no âmbito do Município;

Auxiliar na fiscalização de obras públicas e particulares, construções, parcelamento do solo, loteamentos, pavimentação e afins, de acordo com os Códigos de Obras e Posturas e Plano Diretor do Município;

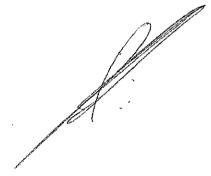
Auxiliar na fiscalização das posturas e leis municipais que regulam a conservação, limpeza e manutenção dos terrenos particulares sem ocupação e a construção, manutenção e uso das calçadas, procedendo à entrega das intimações respectivas ou indicar a realização dos serviços necessários para posterior emissão de cobrança;

Auxiliar na fiscalização do uso e a ocupação irregular de áreas e imóveis públicos, interrompendo os processos de invasão e encaminhando as providências para as áreas já ocupadas.

Emitir notificações em casos de infrações verificadas e indicar, quando necessário, sanções a serem aplicadas por Fiscais, tais como multas e interdições.

Elaborar e arquivar documentos e relatórios referentes à sua área de atuação e atender ao público em geral, orientando e prestando informações, entre outras atividades afins regulamentadas por leis próprias;

Dirigir veículos, quando necessário para o desenvolvimento de atividades de interesse público e determinado expressamente pelas chefias respectivas, observada a habilitação específica.





Prefeitura de SOROCABA

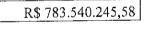
Resumo Final - Proposta Fiscalização				
Descrição	Atual	Proposta	Total	
Salário Base	R\$ 21.852,09	R\$ 308.034,54	R\$ 329.886,63	
ATS	R\$ 4.596,12	R\$ 4.596,12	R\$ 4.596,12	
6ª Parte	R\$ 2.181,59	R\$ 2.181,59	R\$ 2.181,59	
Patronal (27%)	R\$ 7.730,05	R\$ 84.999,31	R\$ 90.899,37	
SubTotal	R\$ 36.359,86	R\$ 399.811,57	R\$ 436.171,42	
CV + EV *	R\$ 1.090,80	R\$ 1.090,80	R\$ 0,00	
Gratificação			R\$ 0,00	
Total Mensal	R\$ 37.450,65	R\$ 400.902,36	R\$ 438.353,02	
Total Anual	R\$ 499.342,04	R\$ 5.345.364,69	R\$ 5.844.706,73	

	132
Total de Servidores	D# 5 044 506 53
Impacto na Folha (R\$)	R\$ 5.844.706,73
Pencentutal de Aumento	 109,34%

Impacto na Folha Total(R\$)

0,75%

Folha dezembro 2017



^{*} Crescimento Vegetativo + Evolução Funcional



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 72/2018

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito

Municipal.

Trata-se de PL que "Dispõe sobre a transformação e extinção de cargos, ampliação de vagas, alteração de súmula e dá outras providências", com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os cargos de Fiscal de Abastecimento, Fiscal de Obras II e Fiscal de Serviços I, do Grupo Ocupacional da Fiscalização da Administração Direta ficam transformados em Fiscal Público, com súmula de atribuições, classe de vencimentos, requisitos, forma de provimento e carga horária descritos no Anexo I da presente Lei.

Parágrafo único. Caberá ao Fiscal Público além das atribuições previstas no Anexo I, o cumprimento de atividades afins estabelecidas por legislações pertinentes de posturas no âmbito do Município.

Art. 2º Ficam ampliadas as vagas dos cargos constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 3º Os cargos de Fiscal de Obras I, Fiscal de Serviços II e Fiscal de Tributos I ficam extintos na vacância.

Art. 4º O cargo de Auxiliar de Fiscalização passa a ter súmula de atribuições na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 5° As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em resumo os cargos de fiscal de Abastecimento, Fiscal de Obras II e Fiscal de Serviços I serão transformados em Fiscal Público, com súmula, requisitos, carga horária e remuneração previstas no anexo I. Ampliação de vagas no Anexo II





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

dos cargos de Auxiliar de Fiscalização de 78 para 120; Agente de Fiscalização de 15 para 25; Fiscal de Saúde Pública de 32 para 50 e Fiscal Público de 88 para 150. A Súmula de atribuições do cargo de Auxiliar de Fiscalização passa a ter a redação do anexo III, e o impacto financeiro está na fl. 8 dos autos do PL em análise.

Acerca do tema, a Lei Orgânica do Município de Sorocaba dispõe em seus Arts. 38, II e IV e 61, II, III, VIII e XI:

"Art. 38 — Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

 II — criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 61 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II – exercer a direção superior da Administração

Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos

casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

(...)

 $XI-prover\ e\ extinguir\ os\ cargos,\ os\ empregos\ e\ as$ funções públicas municipais, na forma da lei;"

Da leitura dos dispositivos mencionados, verificamos que a iniciativa de leis sobre a matéria é privativa do Senhor Prefeito Municipal.

A



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Salientamos que o Senhor Prefeito solicitou que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar á Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.

Por fim, a aprovação da matéria, tendo em vista a criação de cargo, depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, Art. 40, §2°, "5":

"Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(...)

§ 2° Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

5. criação de cargos e aumento de vencimentos de

servidores".

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 3 de abril de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES SECRETARIA JURÍDICA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 72/2018, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a transformação e extinção de cargos, ampliação de vagas, alteração de súmula e dá outras providências. (Grupo da Fiscalização)

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 72/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre a transformação e extinção de cargos, ampliação de vagas, alteração de súmula e dá outras providências", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1°, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 38, incisos II e IV e art. 61, inciso VII da Lei Orgânica Municipal, que estabelecem a competência privativa do Sr. Prefeito para a iniciativa de leis que versem sobre a criação de cargos ou aumento de vencimentos, bem como para dispor sobre organização e o funcionamento da Administração municipal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 40, §2º, 5 da LOMS.

S/C., 03 de abril/de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro \

JOSÉ APOLO DA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS PROJETO DE LEI nº 72/2018

De autoria do Executivo a presente proposta dispõe sobre a transformação e extinção de cargos, ampliação de vagas, alteração de súmula e dá outras providências. (Grupo da Fiscalização).

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e <u>outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.</u>"

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o projeto está instruído da devida análise do impacto financeiro e demais previsões orçamentárias em cumprimento ao disposto nas normas legais, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR**.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 03 de abril de 2018.

HUDSON PESSINI Vergador – Presidente

RELATOR

ANSELMO ROLIM

NETO

-Vereador - membro

PERICLES REGIS MENDONÇA DE

LIMA

Vereador - membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 72/2018, do Executivo, que dispõe sobre a transformação e extinção de cargos, ampliação de vagas, alteração de súmula e dá outras providências. (Grupo da Fiscalização)

Pela aprovação.

S/C., 3 de abril de 2018.

ANTONIÓ CÁRLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA



publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 63/2018

Dispõe sobre eficaz acesso às informações referentes ao pontos de venda credenciados do cartão horário da Zona Azul —estacionamento rotativo obrigatório- e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art.1º O usuário da Zona Azul -estacionamento rotativo obrigatóriodeve ter fácil acesso aos nomes e endereços dos pontos de venda credenciados próximos à vaga utilizada, por meio de placas adicionais informativas acopladas às já existentes referentes ao serviço, para adquirir o cartão horário.

Parágrafo único – Na parte inferior das placas devem constar o número da presente lei e o endereço virtual das informações detalhadas do serviço.

Art.2º Ao redor das feiras-livres o usuário das vagas de Zona Azul deve ter ciência do benefício da gratuidade de estacionamento, por meio de placas adicionais, nos moldes estabelecidos no artigo 1º desta Lei, bem como por sinalização horizontal diferenciada para identificar a abrangência do raio de 150m (cento e cinquenta metros), nos termos previstos na Lei nº 6103 de 14 de marco de 2000.

Parágrafo único − Na parte inferior das referidas placas adicionais devem constar o número da Lei nº 6103 de 14 de março de 2000.

Art.3º As placas informativas adicionais de que trata esta lei deverão ser atualizadas quando necessário.

Art.4º Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias após a sua

Sala das Sessões, 15 de março de 2018.

PÉRÍCE RÉGIS



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Vigora em Sorocaba a Zona Azul -estacionamento rotativo obrigatório, devidamente remodelado pela Prefeitura Municipal local.

Embora as melhorias já sejam sentidas, tanto pelo comércio (aumento de clientes), como pelos motoristas que das vagas dependem, fato é que o serviço ainda necessita ser aprimorado no que tange ao acesso às informações básicas, razão de existir do presente Projeto de Lei.

A principal reclamação recebida por este Vereador refere-se à dificuldade dos munícipes em localizar os pontos credenciados para a compra do correspondente cartão horário - **falta de informações físicas (placas).**

Outras questões atinentes ao tema trazidas ao seu conhecimento com certa frequência são, por exemplo:

- a) ter que submeter-se ao preço abusivo do cartão horário cobrado por "guardadores de carros", conhecidos por "flanelinhas", frise-se: atividade esta proibida, com medo de sair à procura de ponto credenciado de venda e acabar sendo multado;
- b) se ver obrigado a colocar o veículo em estacionamento privado, mesmo tendo vaga na rua, por não encontrar ponto oficial de venda de talão de Zona Azul;
- c) ter sido autuado no intervalo em que saiu a procura de um ponto de venda.

A solução para todos os problemas apontados se resume ao fácil acesso às informações mínimas referentes ao serviço assegurando, assim, transparência e eficiência.





ESTADO DE SÃO PAULO

Embora existam informativos *online* no site da URBES, sabemos que nem todos dispõem do meio necessário para acessá-los e, os que têm, nem sempre se lembram disso.

Outra solução para quem faz uso do serviço constantemente é adquirir um talão de forma antecipada. Todavia, não são todos que conseguem arcar com o custo. Fato é que a grande maioria prefere adquirir apenas a unidade do cartão horário, quer porque faz uso esporádico, quer pelo valor.

Indiscutível que a falta de informação gera revolta e pode ensejar animosidade entre os envolvidos, vez que o agente fiscalizador, no exercício de suas atribuições, não tem como prever que o condutor estacionou e está peregrinando à procura do talão, podendo lavrar uma multa em seu desfavor neste interim.

Reforce-se: munícipes estão sendo lesados em decorrência da falta de informação e isso é inadmissível.

Outra questão atinente ao presente Projeto é a **não divulgação do benefício da gratuidade ao redor das feiras-livres,** assegurado na Lei nº 6103 de 14 de março de 2000.

Neste caso a sinalização vertical (placa) não basta, sendo indispensável também a horizontal para delimitar com clareza quais vagas são abrangidas pelo raio de 150m (cento e cinquenta metros) imposto em lei.

Dúvidas não restam que, desde a promulgação das Leis Ordinárias referentes ao serviço, muitas das autuações lavradas teriam sido evitadas se informações mínimas e necessárias estivessem inclusas nas placas de sinalização.



ESTADO DE SÃO PAULO

Imprescindível, assim, disponibilizar ao munícipe todos os dados para que possa utilizar o serviço de forma eficiente e gozar de eventuais benefícios sem correr riscos de, injustamente, ser multado.

Desta forma, apresenta-se o presente projeto de lei para harmonizar o ordenamento jurídico já existente trazendo-lhe clareza e aplicabilidade.

Sala das Sessões, 15 de março de 2018.

PÉRICE RÉGI

Xereador

Página 1 de 1

Recibo Digital de Proposição

Autor: Péricles Regis Mendonça de Lima Tipo de Proposição: Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Dispõe sobre eficaz acesso às informações referentes aos pontos de venda credenciados do cartão

horário da Zona Azul -estacionamento rotativo obrigatório- e dá outras providências.

Data de Cadastro: 14/03/2018



7101277792063

Lei Ordinária nº : 6103

Data: 14/03/2000

d

Classificações: Transporte Coletivo / Táxi / Zona Azul

Ementa: Dispõe sobre exclusão de pagamento de taxa referente à Zona Azul, ao redor das feiras-livres.

LEI Nº 6.103, de 14 de março de 2000.

Dispõe sobre exclusão de pagamento de taxa referente à Zona Azul, ao redor das feiras-livres.

Projeto de Lei nº 51/99 - do Edil João Francisco de Andrade.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica excluído da incidência de pagamento de taxa referente à Zona Azul, os veículos estacionados no raio de 150 (cento e cinqüenta) metros ao redor das feiras-livres, nos dias de realização das mesmas, até às 13 horas.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros em 14 de março de 2000, 346º da Fundação de Sorocaba.

RENATO FAUVEL AMARY
Prefeito Municipal
JOSÉ DOMINGOS VALARELLI RABELLO
Secretário dos Negócios Jurídicos
Publicada na Divisão de Protocolo Geral, na data supra.
MARIA APARECIDA RODRIGUES
Chefe da Divisão de Protocolo Geral



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 63/2018

Esta Proposição é de autoria do Vereador Péricles

Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre eficaz acesso às informações referentes aos pontos de venda credenciados do cartão horário da Zona Azul -estacionamento rotativo obrigatório- e dá outras providências.

O usuário da Zona Azul -estacionamento rotativo obrigatório- deve ter fácil acesso aos nomes e endereços dos pontos de venda credenciados próximos à vaga utilizada, por meio de placas adicionais informativas acopladas às já existentes referentes ao serviço, para adquirir o cartão horário. Na parte inferior das placas devem constar o número da presente lei e o endereço virtual das informações detalhadas do serviço (Art. 1°); ao redor das feiras-livres o usuário das vagas de Zona Azul deve ter ciência do benefício da gratuidade de estacionamento, por meio de placas adicionais, nos moldes estabelecidos no artigo 1º desta Lei, bem como por sinalização horizontal diferenciada para identificar a abrangência do raio de 150m (cento e cinquenta metros), nos termos previstos na Lei nº 6103 de 14 de março de 2000. Na parte inferior das referidas placas adicionais devem constar o número da Lei nº 6103 de 14 de março de 2000 (Art. 2°); as placas informativas adicionais de que trata esta lei deverão ser atualizadas quando necessário (Art. 3°); esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação (Art. 4°).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

p 1



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se que este PL dispõe sobre eficaz acesso às informações referentes aos pontos de venda credenciados do cartão da Zona Azul — estacionamento rotativo obrigatório, e dá outras; destaca-se que:

O PL em exame visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

Titulo II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: "No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado."

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

*M*1





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquétipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, <u>sendo que, sob o</u> aspecto jurídico, nada a <u>opor</u>.

Destaca-se por fim, que deve ser inserido neste PL cláusula de despesa.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de março de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 63/2018, de autoria do nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima que dispõe sobre eficaz acesso às informações referentes aos pontos de venda credenciados do cartão horário da Zona Azul – estacionamento rotativo obrigatório - e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador José Apolo da Silva**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 02 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 63/2018

Trata-se de Projeto de Lei 63/2018, de autoria do Nobre Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima, que "Dispõe sobre eficaz acesso às informações referentes aos pontos de venda credenciados do cartão horário da Zona Azul – estacionamento rotativo obrigatório - e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 08/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento no direito de acesso à informação, por parte do cidadão, estabelecido no art. 5°, inciso XIV da Constituição Federal.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 02 de abril de 2018

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 63/2018, do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, que dispõe sobre eficaz acesso às informações referentes aos pontos de venda credenciados do cartão horário da Zona Azul - estacionamento rotativo obrigatório - e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 3 de abril de 2018.

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO TRANÇA DA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: Projeto de Lei nº 63/2018, do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, que dispõe sobre eficaz acesso às informações referentes aos pontos de venda credenciados do cartão horário da Zona Azul - estacionamento rotativo obrigatório - e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 3 de abril de 2018.

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 63/2018, do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, que dispõe sobre eficaz acesso às informações referentes aos pontos de venda credenciados do cartão horário da Zona Azul - estacionamento rotativo obrigatório - e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 3 de abril de 2018.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

FERNANDASCHLIC/GARCIA

Membro-

JOÃO DONIZETŲ SILVESTRE



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS PROJETO DE LEI nº 63/2018

De autoria do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima a presente proposta dispõe sobre eficaz acesso às informações referentes aos pontos de venda credenciados do cartão horário da Zona Azul - estacionamento rotativo obrigatório - e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta

orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e <u>outras que imediata ou remotamente</u>, <u>direta ou indiretamente</u>, <u>alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público</u>."

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, uma vez que versa sobre o direito à informação, direito previsto no ordenamento jurídico federal, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR**.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 18 de abril de 2018.

HUDSON PESSINI Vereador Presidente

RELATOR

ANSELMO ROLIM

Vereador - membro



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 254/2017

Proíbe a cobrança de estacionamento em hospitais, ambulatórios, laboratórios, associações e cooperativas médicas, no âmbito do município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica proibida no município de Sorocaba a cobrança de estacionamento para veículos automotores de pacientes, acompanhantes e demais usuários diretos dos serviços de saúde prestados por clínicas, ambulatórios, laboratórios, hospitais, associações e cooperativas médicas, de caráter público ou particular, ainda que por serviço terceirizado, sempre que se dirigirem a estes estabelecimentos para realização de consultas, exames e outros atendimentos ou procedimentos pertinentes à atividade principal de saúde do estabelecimento.

Parágrafo único — Os acompanhantes dos pacientes ou usuários direto do serviço de saúde que estiverem conduzindo os mesmos em seu veículo ou, em caso de internação como acompanhante, mediante a devida identificação fornecida pelo estabelecimento, terão exclusividade no estacionamento dos hospitais, clínicas, ambulatórios, laboratórios associações e cooperativas médicas.

Art. 2° - Os estabelecimentos de saúde abrangidos por esta lei deverão manter exposto, em local visível e de fácil acesso, o conteúdo e o número desta lei.

Art. 3° - O descumprimento ao que dispõe a presente lei acarretará na aplicação de multa no valor de R\$300 (trezentas reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 5° Este Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Soroçaba 29 de setembro de 2017
Vereador Wanderley Diogo



ESTADO DE SÃO PAULO

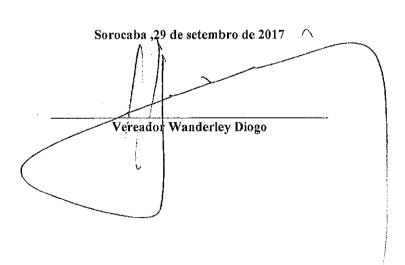
JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei visa coibir um abuso dos estabelecimentos de saúde que cobram, muitas vezes, o estacionamento de veículos de quem está utilizando os seus serviços, ressaltando que a utilização do espaço físico do estabelecimento já se encontra embutido no preço final do serviço de saúde, que todos nós sabemos não ser dos mais baratos.

A saúde é um dos principais problemas de nossa população e o setor privado já apresenta sinais de desgaste em relação ao falido setor público. São demoras injustificadas na marcação de consultas, estruturas precárias e falta de bons profissionais, obstáculos enfrentados cotidianamente pela população mais carente junto aos hospitais públicos e também pela classe média em alguns planos de saúde. Além da dificuldade em obter atendimento digno, a população, muitas vezes, é obrigada a pagar às empresas que exploram serviços de estacionamento nos hospitais particulares e até mesmo públicos, o que configura uma verdadeira "venda casada" de serviços, uma vez que a pessoa que se desloca até tais estabelecimentos para ser atendido não tem outra opção para estacionar o seu carro. O mais estarrecedor é que a utilização da estrutura destes estabelecimentos pelo consumidor já se encontra incorporada no preço final cobrado pelos serviços, seja diretamente nos atendimentos particulares ou em pagamento mensal de Planos de Saúde.

Este Projeto de Lei tem por objetivo proibir a cobrança de valores nos estacionamentos de hospitais públicos, particulares, clínicas, laboratórios, associações e cooperativas médicas por entendermos ser dever dos hospitais e clínicas garantir estacionamento gratuito aos seus usuários, que muitas vezes fazem uso por alguns minutos e são obrigados a pagarem pelo estacionamento.

Não se trata de interferir na propriedade privada, mas sim de preservar o consumidor deste tipo de serviço, a qual paga mensalmente por um Plano de Saúde ou paga valores absurdos por um atendimento particular, valor este que já inclui toda a infraestrutura oferecida pelo estabelecimento, e acaba tendo de pagar para estacionar seu carro quando precisa utilizar o serviço de saúde que pagou. Em relação às instituições públicas, maior é a certeza de que cabe ao Estado proporcionar o atendimento sem qualquer restrição ao cidadão. O que é inadimisível são as instituições lucrarem em cima do consumidor com os meios de uma finalidade diferente. Sua atividade principal é atendimento médico hospitalar, e não estacionamento.



Recibo Digital de Proposição

Autor: Wanderley Diogo de Melo

Tipo de Proposição: Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Proíbe a cobrança de estacionamento em hospitais, ambulatórios, laboratórios, associações e

cooperativas médicas, no âmbito do município de Sorocaba.

Data de Cadastro: 29/09/2017



ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 1
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

O vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI **N°254/2017.**

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se artigo 2º do projeto de lei acima evidenciado, o qual terá a seguinte redação:

Art. 1º - Fica proibida no município de Sorocaba a cobrança de estacionamento para veículos automotores de pacientes, acompanhantes e demais usuários diretos dos serviços de saúde prestados por clínicas, ambulatórios, laboratórios, hospitais, associações e cooperativas médicas, de caráter público ou particular, ainda que por serviço terceirizado, sempre que se dirigirem a estes estabelecimentos para realização de consultas, exames e outros atendimentos ou procedimentos pertinentes à atividade principal de saúde do estabelecimento.

Parágrafo único - Os acompanhantes dos pacientes ou usuários direto do serviço de saúde que estiverem conduzindo os mesmos em seu veículo ou, em caso de internação como acompanhante, mediante a devida identificação fornecida pelo estabelecimento, terão exclusividade no estacionamento dos hospitais, clínicas, ambulatórios, laboratórios associações e cooperativas médicas.

CHARLANN OF AMOUND MAY INDIVIDUAL MAY 1920 THE TABLE IN



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º- Fica também proibido as funerárias no Município de Sorocaba, a cobrança do estacionamento de familiares no estacionamento mediante a comprovação.

Art. 3º - Os estabelecimentos de saúde abrangidos por esta lei deverão manter exposto, em local visível e de fácil acesso, o conteúdo e o número desta lei.

Art. 4° - O descumprimento ao que dispõe a presente lei acarretará na aplicação de multa no valor de R\$300 (trezentas reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba,03 de Outubro de 2017.

Vitão do Cachorrão Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 254/2017

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre <u>Vereador</u> <u>Wanderley Diogo de Melo</u>, que "<u>Proíbe a cobrança de estacionamento em hospitais, ambulatórios, laboratórios, associações e cooperativas médicas, no âmbito do município de Sorocaba".</u>

Como se observa, o projeto de lei em análise pretende proibir a cobrança de estacionamento de veículos em hospitais, ambulatórios, laboratórios, associações e cooperativas médicas de caráter público ou privado.

Com relação aos <u>estabelecimentos de saúde privados</u>, a questão se insere no âmbito do <u>Direito Civil</u>, mais especificamente, no <u>Direito de Propriedade</u>. E, a respeito desse tema, o inciso I, do art. 22 da Constituição Federal prevê que:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho". (g.n.)

A incidência desse artigo da Constituição Federal, no caso em tela, vem fundada no art. 144 da Constituição Estadual que assim determina:

"Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, **atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição**". (g.n.)

Ademais, a proibição de cobrança de estacionamento nas condições impostas pelo projeto de lei invade <u>a livre iniciativa e o exercício de atividade econômica</u>, princípios resguardados pela nossa Constituição Federal, no inciso IV, do art. 1º e nos incisos II, III, IV e parágrafo único do art. 170, *in verbis*:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

(...) II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei".

Assim, a proposição padece de inconstitucionalidade, em razão do vício formal de incompetência do Município para legislar sobre Direito Civil (art. 22, I da CF), bem como à medida que limita o livre exercício do direito de propriedade e fere o princípio constitucional da livre iniciativa, afronta ao disposto no inciso IV do art. 1º e incisos II, III, IV e parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal.

No mesmo sentido, recentemente, o <u>Tribunal de Justiça do</u> Estado de São Paulo assim decidiu:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Estadual nº 16.127, de 04 de fevereiro de 2016, que "estabelece normas de mensuração de tarifas e visibilidade das formas de pagamento em estacionamentos de veículos e dá outras providências". (...). Inconstitucionalidade da norma. Invasão da competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil. Lei que restringe o direito de propriedade e intervém no domínio econômico. Afronta ao artigo 1º, da Constituição Estadual, e aos artigos 22, I, e 25, § 1º, ambos da Constituição Federal. Inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação procedente" (ADI nº 2068086-33.2016.8.26.0000, rel. Des. TRISTÃO RIBEIRO, j. em 26.10.2016);

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — Lei Municipal nº 9.885, de 29 de setembro de 2016, de Santo André — 'Proíbe a cobrança pelo uso de estacionamento de veículos em estabelecimentos hospitalares'. Legislação que trata de questão relativa a Direito Civil — Direito de Propriedade - incidência do artigo 22, inciso i, da Constituição Federal, c.c. artigo 144 da Constituição Estadual - Competência privativa da União — Inconstitucionalidade caracterizada. Ação procedente. (TJ-SP 21097649120178260000 SP 2109764-91.2017.8.26.0000, Relator: Amorim Cantuária, Data de Julgamento: 18/10/2017, Órgão Especial)

Nessa linha de orientação, o <u>Supremo Tribunal Federal</u> também tem firmado entendimento, merecendo destaque a seguinte ementa:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PRIVADOS. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 22, I DA CONSTITUIÇÃO. Esta Corte, em diversas ocasiões, firmou entendimento no sentido de que invade a competência da União para legislar sobre direito civil TRIBUNAL DE





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Direta de Inconstitucionalidade nº 2109764-91.2017.8.26.0000 -Voto nº 30.514 16 (art. 22, I da CF/88) a norma estadual que veda a cobrança de qualquer quantia ao usuário pela utilização de estabelecimento em local privado (ADI 1.918, rel. min. Maurício Corrêa; ADI 2.448, rel. Min. Sydney Sanches; ADI 1.472, rel. min. Ilmar Galvão). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (ADI nº 1.623, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. em 17.03.2011)

Outrossim, com relação a proibição de cobrança de estacionamento em <u>estabelecimentos de saúde de caráter público</u>, a proposição invade a competência privativa do Sr. Prefeito Municipal, uma vez que cabe exclusivamente ao Poder Executivo a gestão dos órgãos da Administração Pública Municipal, bem como de seus respectivos espaços (art. 61, Il e VII c/c art. 108 da LOM).

Destarte, a iniciativa de leis que invadam essa esfera privativa de competência afronta o disposto no art. 5º e 47 da Constituição Estadual, aplicáveis ao caso em razão do disposto no art. 144 do mesmo diploma legal, vejamos:

"Art. 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...) II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...) XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...) XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo".

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

Ressalta-se que em outras oportunidades esta Secretaria Jurídica já se manifestou sobre a matéria em análise e em todas as ocasiões opinou pela inconstitucionalidade formal; merecendo destaque os seguintes projetos de lei:

PL nº 265/2014, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que "Proíbe a cobrança de estacionamento nos shopping centers, galerias, supermercados, hipermercados, bancos, hospitais, funerárias e afins no município de Sorocaba e dá outras providências". (Última tramitação: Pronto para Inclusão na Ordem do Dia - 11/08/2014)

 PL nº 168/2011, de autoria do Vereador Benedito de Jesus Oleriano, que "Dispõe sobre proibir a cobrança de estacionamento de parentes de





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

pacientes em estacionamentos de hospitais que mantém convênio com a Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências". (Última tramitação: Publicada no DOM a Lei nº 9.646, de 6 de julho de 2011.)

 PL nº 265/2011, de autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "Proíbe a cobrança de estacionamento em supermercados, hospitais, agências bancárias, lojas de departamentos, galerias de lojas, shopping centers e mini shopping centers e dá outras providências". (Última tramitação: Veto Total nº 14/2013 aceito - 09/05/2013)

É oportuno observar que em 10/10/2017 o Vereador Vitor Alexandre Rodrigues protocolou a Emenda nº 01 ao PL em análise. Entretanto, tal emenda não tem o condão de sanar a inconstitucionalidade da proposição, uma vez que a mesma padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Por fim, convém mencionar que sobre o tema está em vigor a Lei Municipal nº 9646, de 6 de julho de 2011, que "Dispõe sobre proibir a cobrança de estacionamento de parentes de pacientes em estacionamentos de hospitais que mantém convênio com a Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências" (em anexo).

Ex positis, opinamos pela inconstitucionalidade da presente proposição, uma vez que ela invade a competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil (art. 22, I da CF), bem como invade a competência do Sr. Prefeito Municipal com relação aos estabelecimentos públicos de saúde (art. 5º e art. 47, II, XI e XIV da CE), além de ferir o princípio constitucional da livre iniciativa (art. 1º, IV e art. 170, II, III, IV e parágrafo único da CF).

É o parecer.

Sorocaba, 31 de outubro de 2017.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes Secretária Jurídica



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 27/11/2013

LEI Nº 9646, DE 6 DE JULHO DE 2011.

DISPÕE SOBRE **PROIBIR** COBRANÇA DE **ESTACIONAMENTO** DE PARENTES DE PACIENTES EM ESTACIONAMENTOS DE HOSPITAIS QUE MANTÉM CONVÊNIO COM A **MUNICIPAL** PREFEITURA SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 168/2011 - autoria do Vereador BENEDITO DE JESUS OLERIANO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de estacionamento pelo prazo de 02 (duas) horas nos estacionamentos de hospitais conveniados com a Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Art. 2º Para ter direito a esse benefício os parentes dos pacientes terão que comprovar através de documentação o parentesco.

Art. 2º A - Ficam esses hospitais obrigados a colocarem em local visível informação para a população de nossa cidade sobre a gratuidade estabelecida por esta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 10635/2013)

Art. 3° O não cumprimento desta Lei acarretará multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 6 de Julho de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO

Secretário de Planejamento e Gestão



ADEMIR HIROMU WATANABE Secretário da Saúde

ROBERTO MONTGOMERY SOARES Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 03/12/2013



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 254/2017, de autoria do nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que proíbe a cobrança de estacionamento em hospitais, ambulatórios, laboratórios, associações e cooperativas médicas, no âmbito do município de Sorocaba.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador José Apolo da Silva**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 06 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 254/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que "Proíbe a cobrança de estacionamento em hospitais, ambulatórios, laboratórios, associações e cooperativas médicas, no âmbito do município de Sorocaba".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 07/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observamos que o Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues protocolou a \underline{Emenda} n^o 01, a qual estabelece outras disposições em consonância com o projeto original.

Deste modo, verifica-se que tanto o PL, quanto a Emenda nº 01, estão eivados de inconstitucionalidade formal orgânica, isto porque as medidas previstas restringem a propriedade privada, afrontando a competência privativa da União em legislar sobre Direito Civil, conforme o prevê art. 22, I, da Constituição Federal.

Ademais, a proposição invade de sobremaneira a esfera individual do empreendedor, desrespeitando o princípio da livre iniciativa, contido no art. 1°, IV e art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

Ante o exposto, tanto a **proposição** quando a **Emenda nº** 01 padecem de inconstitucionalidade formal orgânica.

S/C., 06 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JR.

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR WANDERLEY DIOGO - PRP

Of. 061 / 2018

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2018

Ilmo, Sr. Secretário

Solicito de Vossa Senhoria, para que seja enviado o projeto nº 254/2017 de autoria deste vereador para a Comissão de Justiça desta Casa.

Contando com o seu atendimento, renovo Vossa Senhoria protestos de elevada estima e consideração.

Atenpiosamente,

WANDERLEY DIOGO DE MELO

VEREADOR

Ilmo. Sr. Secretário Geral José Carlos Cuervo Júnior Câmara Municipal De Sorocaba

JOSE CHERVO JUNIOR

SECRETÁRIO GERAL



te impresso foi confeccionado - com papel 100% reciciado - -



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 254/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que "Proíbe a cobrança de estacionamento em hospitais, ambulatórios, laboratórios, associações e cooperativas médicas, no âmbito do município de Sorocaba".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 07/10). No mesmo sentido, esta Comissão de Justiça, inclusive sobre a Emenda nº 01 (fl. 13).

Em plenário, na S.O. 76/2017, em 30 de novembro de 2017, o PL foi retirado a pedido do autor por uma sessão, sendo agora, reenviado à esta Comissão, para que se proceda à oitiva do Poder Executivo acerca da proposta.

Portanto, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela <u>oitiva do Sr. Prefeito Municipal</u>, nos termos do art. 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, tendo em vista a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 19 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JR.

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



ESTADO DE SÃO PAULO'

0063

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2018.

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 254/2017, do Edil Wanderley Diogo de Melo, que proíbe a cobrança de estacionamento em hospitais, ambulatórios, laboratórios, associações e cooperativas médicas, no âmbito do município de Sorocaba, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o

momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO Digníssimo Prefeito Municipal de SOROCABA

rosa.-





SERIM-OF- 135/18

Gabinete do Prefeito

Sorocaba, 17 de abril de 2018

MANGA PRESIDENTE

EM J. AO PROJETO

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do oficio nº 0063, datado de 21/02/2018, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 254/2017, de autoria do nobre Vereador **Wanderley Diogo De Melo**, que proíbe a cobrança de estacionamento em hospitais, ambulatórios, laboratórios, associações e cooperativas médicas, no âmbito do município de Sorocaba.

Com relação ao PL citado, informamos que a SES - Secretaria da Saúde está de acordo na integralidade com o parecer da Secretaria Jurídica da Câmara, pela inconstitucionalidade dessa proposição da ordem que não podemos nos afiliar a tal ideia.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ERIC RODRIGUES VIEIRA Secretário do Gabinete Central

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR RODRIGO MAGANHATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal SOROCABA – SP



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 101 /2018

Altera a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O cargo de Operador de Áudio, criado pela Lei nº 6.950, de 15 de dezembro de 2003, fica ampliado de 04 para 07 cargos no Quadro Permanente da Câmara Municipal de Sorocaba.

Parágrafo único: A súmula de atribuições do cargo de Operador de Áudio, constante no Anexo II da Lei nº 6.950, de 15 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Operador de áudio: Operar a mesa de Áudio da TV e da Rádio durante gravações e transmissões, respondendo por sua qualidade, bem como executar outras atividades compatíveis com o cargo."(NR)

Art. 2º Ficam criados (01) um cargo de Supervisor de Rádio, subordinado ao Secretário de Comunicação Institucional, (03) três cargos de Locutor-Apresentador, subordinados ao Supervisor de Rádio e (02) dois cargos de Programador de Rádio e TV, subordinados ao Secretário de Comunicação Institucional no Quadro Permanente da Câmara Municipal, com forma de provimento, jornada, vencimentos, classe, requisitos e súmulas de atribuições estabelecidas no Anexo Único, parte integrante desta Lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correção por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

S/S., 23 de abril de 2018.

Rodrigo Maganhato Presidente

Irineu Donizeti De Toledo 1 Vice-Presidente

Luis Santos Pereira Filho 2º Vice-Presidente

(Licenciado)

3° Vice Presidente

Fausto Salvador Peres 1º Secretário

José Francisco Martinez 2º Secretário

Pericles Régis Mend 3º Secretario



ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO ÚNICO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANT	PROVIMENTO	JORNADA SEMANAL	CLASSE	VENCIMENTO BASE	REQUISITOS DO CARGO
LOCUTOR- APRESENTADOR	03	Efetivo	30h	OP5	3.426,38	Ensino Médio Completo e registro no DRT.
PROGRAMADOR DE RÁDIO E TV	02	Efetivo	30h	OP4	2.574,50	Ensino Médio Completo e registro no DRT.
SUPERVISOR DE RÁDIO	01	Função Gratificada	40h		Gratificação de 30% sobre o vencimento base do cargo efetivo de origem	Graduação em Comunicação Social, Rádio e TV ou Jornalismo (com registro no MTB) e registro no DRT.

SÚMULAS DE ATRIBUIÇÕES:

LOCUTOR-APRESENTADOR

Apresentar e auxiliar na produção de programas dá rádio, realizando entrevistas dentro e fora do estúdio, conforme indicação da chefia; mediar debates, conduzir eventos e programas com participação de vereadores e convidados; operar eventualmente a mesa de som; estudar o texto a ser apresentado; anunciar e apresentar programações diversas, seguindo o roteiro; fazer locução de informações oficiais e institucionais, bem como de prestação de serviços para a rádio e para a TV; fazer locução de vinhetas e informes indicados pela supervisão da rádio; apresentar noticiários da rádio; executar outras atividades pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática; executar outras tarefas para o desenvolvimento das atividades do setor, inerentes à sua função. Executar outras atividades compatíveis com o cargo.

PROGRAMADOR DE RÁDIO E TV

Planejar diariamente a programação da emissora de rádio ou telecomunicações; elaborar a programação musical e selecionar músicas exigidas por outros programas; programar o horário e controlar a veiculação de todos os programas; colocar na programação as chamadas e os programas especiais; assessorar os demais profissionais na produção jornalística, cultural e de prestação de serviços. Executar outras atividades compatíveis com o cargo.

SUPERVISOR DE RÁDIO

Supervisionar e dirigir todos os trabalhos da Rádio. Ser responsável pelo seu conteúdo jornalístico, cultural e de prestação de serviços, bem como pela produção de todo material interno e externo. Executar outras atividades compatíveis com o cargo.





Ar



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei trata da ampliação do cargo efetivo de Operador de Áudio, bem como da criação dos cargos de Supervisor de Rádio, Locutor-Apresentador e Programador de Rádio e TV no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Sorocaba.

Compete à Câmara, por ser um poder independente, organizar seus trabalhos, bem como seu funcionamento, nas formas regimentais.

Ocorre que com a implantação da Rádio Câmara, nos termos do Ato da Mesa nº 26/2018, amparado pelo art. 20, incisos VIII, XIII e XIV do Regimento Interno desta Casa de Leis, haverá ampliação das atividades e responsabilidades deste Poder Legislativo.

Sendo assim, é inegável a necessidade de adequarmos a atual estrutura da Câmara ao crescente desenvolvimento de suas funções na área de comunicação, uma vez que constatamos a carência de profissionais especializados para atender com eficiência o Poder Legislativo nessa área.

Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., 23 de abril de 2018.

Rodrigo Maganhato Presidente

rineu Donizeti De Toledo' 1º Vice-Presidente

Hudson Pessini 3° Vice-Presidente

José Francisco Martinez 2º Secretário Luis Santos Pereira Filho 2º Vice-Presidente

(Licenciado)

Fausto Salvador Peres

1º Secretario

Pericles Régis Mendonça de Lima

3º Secretario

Lei Ordinária nº: 6950

Data: 15/12/2003

Classificações: Funcionalismo Público

Ementa: Dispõe sobre a criação de cargos na Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 6.950, de 15 de dezembro de 2003.

(Ver Lei nº 11.596/2017, sobre o início da vigência das alterações nela previstas)

Dispõe sobre a criação de cargos na Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 370/2003 - autoria da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados os seguintes cargos na Câmara Municipal de Sorocaba:

- I Na Assessoria de Imprensa, 03 cargos de Repórter Fotográfico; (ampliado de 03 para 04 pela Lei nº 10.552/2013)
- I Na Divisão de Assuntos Internos:
- a) 02 cargo de Operador de reprográfica; (ampliado para 4 pela Lei nº 10.962/14)
- b) 01 cargo de oficial de Manutenção; (ampliado de 01 para 02 pela Lei nº <u>8.231</u>/07; de 02 para 03 pela Lei nº <u>10.552</u>/13 e de 03 para 04 pela Lei nº <u>10.962</u>/14)
- c) 10 cargos de auxiliar de serviços gerais, no Serviço de Copa; (07 cargos de Auxiliar de Serviços Gerais foram transformados para cargos de Servente e 03 cargos vagos foram extintos, pela Lei nº 9.740/2011)
- d) 01 cargo de Diretor de TV, 02 cargos de Operador de Master, 06 cargos de Operador de Câmera, 02 cargos de Operador de Áudio na TV Legislativa; (Ampliados os cargos de Diretor de TV de 01 para 02 pela Lei nº 8.231/07, de 02 para 03 pela Lei nº 10.552/13 e de 03 para 04 pela Lei nº 10.962/14; Operador de Câmera de 06 para 08 pela Lei nº 8.231/07, de 09 para 10 pela Lei nº 10.552/13 e de 10 para 12 pela Lei nº 10.962/14; Operador de Áudio de 02 para 03 pela Lei nº 10.552/2013; 02 cargos de Operador de Máster extintos pela Lei nº 10.552/2013) (Ampliado o cargo de Operador de Áudio de 03 Jara 04 pela Lei nº 11.167/2015)
- e) 01 cargo de Coordenador da TV Legislativa, de livre nomeação e exoneração do Presidente da Câmara, na TV Legislativa;

Parágrafo Único - À exceção do cargo de Coordenador da TV Legislativa, os cargos mencionados neste artigo serão de provimento efetivo.

Art. 2º Fica ampliado o número de vagas dos cargos a seguir, todos criados pela Lei nº 4.866, de 05 de julho de 1995:

- I Contador II, de 01 para 03;
- II Vigia de 06 para 10;
- III Analista de Sistemas de 02 para 05
- IV Assessor Jurídico de 04 para 05
- V Oficial Legislativo de 10 para 14;

VI - Telefonista - de 04 para 06

Art. 3º Ficam estendidos aos cargos criados na presente Lei, os benefícios constantes da Lei nº <u>6.169</u>, de 08 de junho e 2000, com as alterações das Leis nº <u>6.399</u>, de 23 de maio de 2001 e Lei nº <u>6.492</u>, de 26 de novembro de 2001.

Art. 4º Fazem parte integrante da Presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo I: quadro geral de cargos, vencimentos, carga horária, forma de provimento, quantidade de vagas, gratificações e vantagens e requisitos do cargo:

II - Anexo II: súmulas de atribuições;

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de dezembro de 2003, 349º da Fundação de Sorocaba.

RENATO FAUVEL AMARY

refeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAYDE

Secretário dos Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Protocolo Geral, na data supra.

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Protocolo Geral.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 101/2018

A autoria da presente Proposição é da nobre Mesa

Diretora.

Trata-se de PL que "Reorganiza a estrutura administrativa da câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências", com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo

a seguinte Lei:

Art. 1º O cargo de Operador de Áudio, criado pela Lei nº 6.950, de 15 de dezembro de 2003, fica ampliado de 04 para 07 cargos no Quadro Permanente da Câmara Municipal de Sorocaba.

Parágrafo único: A súmula de atribuições do cargo de Operador de Áudio, constante no Anexo II da Lei nº 6.950, de 15 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Operador de áudio: Operar a mesa de Áudio da TV e da Rádio durante gravações e transmissões, respondendo por sua qualidade, bem como executar outras atividades compatíveis com o cargo."(NR)

Art. 2º Ficam criados (01) um cargo de Supervisor de Rádio, subordinado ao Secretário de Comunicação Institucional, (03) três cargos de Locutor-Apresentador, subordinados ao Supervisor de Rádio e (02) dois cargos de Programador de Rádio e TV, subordinados ao Secretário de Comunicação Institucional no Quadro Permanente da Câmara Municipal, com forma de provimento, jornada, vencimentos, classe, requisitos e súmulas de atribuições estabelecidas no Anexo Único, parte integrante desta Lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A Lei Orgânica do Município estabelece sobre a

matéria o seguinte:

"Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;"

A proposição é de iniciativa legislativa exclusiva da

Mesa Diretora, dispondo a Lei Orgânica do Município que:

"Art. 22. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à

regularidade dos trabalhos legislativos;

 $II-propor\ projetos\ que\ criem\ ou\ extingam\ cargos\ nos\ serviços\ da\ Câmara\ e\ fixem\ os\ respectivos\ vencimentos;"$

Igualmente reza o art. 20 do Regimento Interno desta

Casa de Leis, no que se refere à direção dos serviços administrativos da Câmara e à iniciativa da proposição:

"Art. 20. À Mesa, dentre outras atribuições, compete: I - tomar todas as medidas necessárias à

regularidade dos trabalhos legislativos;

 $II-usar,\ privativamente,\ da\ iniciativa\ nos\ projetos$ de criação ou extinção de cargos ou funções no serviço da Câmara, assim como de fixação dos respectivos vencimentos;"

Por oportuno, salientamos que aprovação do projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme estabelece o art. 40, § 2°, item n° 5, da Lei Orgânica.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

 $\acute{E}\ o\ parecer.$

Sorocaba, 26 de abril de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA Procuradora Legislativa

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES SECRETARIA JURÍDICA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 101/2018, de autoria da Mesa Diretora, que altera a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 26 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador José Francisco Martinez PL 101/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que "Altera a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a alteração da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba é matéria de iniciativa privativa da Mesa Diretora, conforme estabelece o art. 20, inciso II do Regimento Interno desta Casa.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da <u>maioria absoluta</u> dos membros desta Casa (art. 40, § 2º, item '5' da LOMS c/c art. 163, IV do RIC).

S/C., 26 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SIEVANO JENIOR

Membro

JOSÉÆPOLO DA SILVA

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS PROJETO DE LEI nº 101/2018

De autoria da Mesa diretora da Câmara Municipal de Sorocaba altera a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta

orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e <u>outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.</u>"

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o impacto financeiro gerado foi considerado e a alteração não irá implicar em transposição dos limites legais previstos com pessoal, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR**.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 26 de abril de 2018.

HUDSON PESSINI Vereador Presidente

RELATOR

ANSELMOROLIM NETO

Vereador - membro

ERICLES REGIS MENDONÇA DE

LIMA

Vereador - membro



PL nº 38/2018

Sorocaba, \mathcal{Q} L de fevereiro de 2 018 AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

MANQÁ

PRESIDENTE

SAJ-DCDAO-PL-EX- 0 (2)/2018 Processo nº 1.829/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que institui o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Soluciona, Sorocaba.

O Projeto tem por finalidade buscar solução amigável de controvérsias administrativas, pré-judiciais ou judiciais que envolvam a Administração Municipal Direta ou Indireta, atendendo aos princípios inerentes à Administração Pública.

Com a presente proposta buscamos adotar práticas que incentivem a formação de uma cultura de mediação e conciliação, em observância ao disposto no artigo 174 do Código de Processo Civil.

Em razão da premente necessidade de se buscar soluções mais céleres e eficientes em controvérsias repetitivas no âmbito desta Municipalidade, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, reitero protestos de elevada estima e consideração, solicitando que a apreciação do mesmo se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme previsto pêla Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente.

JOSÉ ANTONIO CALIDINI CRESPO

Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Institui o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba.



PROJETO DE LEI 72 38/2018

(Institui o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Soluciona, Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba-Soluciona, Sorocaba, o qual terá como objetivo principal buscar solução amigável de controvérsias administrativas, pré-judiciais ou judiciais que envolvam a Administração Municipal Direta ou Indireta, atendendo aos princípios inerentes à Administração Pública.

§1º O Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba-Soluciona, Sorocaba atuará com fulcro nas legislações nacional e estadual pertinentes às conciliações, mediações e composições amigáveis de demandas judiciais, pré-judiciais e administrativas.

§ 2º O Centro Municipal de Conciliação de Conflitos ficará vinculado à Procuradoria do Município de Sorocaba (PGMS).

Art. 2º A conciliação e a mediação serão regidas pelos seguintes princípios:

I - impessoalidade;

II - imparcialidade;

III - isonomia;

IV - ampla defesa;

V - boa-fé.

Parágrafo único. A mediação referida no caput deste artigo será orientada pelos seguintes princípios, com base na Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei da Mediação):

I - oralidade:

II - informalidade;

III - autonomia da vontade das partes;

IV - busca do consenso; e

V - confidencialidade.

Art. 3º O Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba-Soluciona, Sorocaba terá como diretrizes:



Projeto de Lei – fls. 2.

- I a instituição de valores e de meios jurídicos que aprofundem o relacionamento de pessoas físicas e jurídicas com a Administração Municipal;
- II a prevenção e a solução de controvérsias administrativas e judiciais entre pessoas físicas e jurídicas e a Administração Municipal;
- III a garantia da juridicidade, da eficácia, da estabilidade, da segurança e da boa-fé das relações jurídicas e administrativas;
- IV a agilização e a efetividade dos procedimentos de prevenção e de solução de controvérsias;
- V a racionalização da judicialização de litígios envolvendo a Administração Municipal; e
- VI a redução de passivos financeiros decorrentes de controvérsias de repercussão coletiva.

Art. 4º Para o cumprimento do objeto da presente Lei, fica o Município de Sorocaba autorizado a firmar convênios e parcerias com o Poder Judiciário, com a Ordem dos Advogados do Brasil, com órgãos e entidades da administração Direta e Indireta do Governo Estadual e Federal, além de com Instituições da Sociedade Civil e Entidades de Classe relacionadas às matérias inerentes ao escopo do Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba-Soluciona, Sorocaba.

SEÇÃO II DISPOSIÇÕES GERAIS

SUBSEÇÃO I DA COMPETÊNCIA E DA ESTRUTURA DO CENTRO MUNICIPAL DE CONCILIAÇÃO DE CONFLITOS

Art. 5º O Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba-Soluciona, Sorocaba será composto por:

- I um Coordenador;
- II um Procurador do Município Supervisor;
- III um Dirigente das Unidades Técnicas advindas das Secretarias que compõe a Administração Pública Municipal;
- IV Unidades Técnicas advindas das Secretarias que compõem a Administração Pública Municipal a serem constituídas, preferencialmente, por profissionais especializados nas áreas de atuação do Centro Municipal de Conciliação de Conflitos, que serão regulamentadas através de Decreto;
 - V um Centro Administrativo;
 - VI ao menos 3 (três) Conciliadores;
 - VII uma Comissão de Estudos Conciliatórios.



Projeto de Lei – fls. 3.

Art. 6° Ao Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba-Soluciona, Sorocaba compete:

 I – propor e avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos através da conciliação, no âmbito municipal;

 II – requisitar aos órgãos e entidades municipais informações para subsidíar sua atuação;

III – dirimir, por meio de conciliação, as controvérsias entre pessoas físicas e jurídicas e a Administração Pública Municipal, buscando a solução de conflitos judicializados ou não;

 IV – propor à Comissão de Estudos Conciliatórios os casos controversos não solucionados por conciliação;

V- promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo único. O Município de Sorocaba adotará práticas que incentivem a formação de uma cultura de mediação e conciliação, em observância ao disposto no artigo 174 do Código de Processo Civil.

Art. 7º As áreas e matérias de atuação, os limites, os critérios, a estrutura e o funcionamento do Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Soluciona, Sorocaba serão regulamentados por meio de Decreto.

SUBSEÇÃO II DO COORDENADOR

Art. 8º Compete ao Coordenador:

I- exercer as funções estratégicas de planejamento, orientação, controle e revisão no âmbito da atuação do Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba-Soluciona, Sorocaba;

II- propor, para aprovação do Chefe do Executivo, projetos, programas e planos de metas do Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Soluciona, Sorocaba;

III- chefiar, sistematizar e fiscalizar o trabalho dos Conciliadores e Mediadores;

IV- chefiar, coordenar e orientar o trabalho dos demais servidores lotados no Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Soluciona, Sorocaba.

SUBSEÇÃO III DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO – SUPERVISOR

Art. 9° Compete ao Procurador do Município Supervisor:

I- assistir o Coordenador no exercício de suas atribuições;



Projeto de Lei – fls. 4.

II- representar o Município de Sorocaba em juízo ou fora dele, no âmbito de sua atuação;

III- homologar todos os Termos de Conciliação e Mediação resultantes dos processos submetidos ao Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba-Soluciona, Sorocaba.

SUBSEÇÃO IV DO DIRIGENTE DAS UNIDADES TÉCNICAS

Art. 10. Compete ao Dirigente das Unidades Técnicas advindas das Secretarias que compõem a Administração Pública Municipal:

I- orientar e fiscalizar o trabalho dos Servidores integrantes das Unidades Técnicas advindos das Secretarias que compõem a Administração Pública Municipal;

II- realizar o intercâmbio entre o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Soluciona, Sorocaba e a Secretária cujo tema interesse ao escopo do caso concreto.

SUBSEÇÃO V DAS UNIDADES TÉCNICAS

Art. 11. Compete às Unidades Técnicas advindas das Secretarias que compõem a Administração Pública Municipal:

I- análise das condições técnicas, dos limites e das propostas a serem apresentadas no momento da audiência de conciliação ou mediação, observados os limites e diretrizes das Secretarias interessadas;

II- atuação de seus membros como representante da Municipalidade nas audiências de conciliação.

Parágrafo único: Os Servidores cedidos pelas Secretarias ao Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba - Soluciona, Sorocaba serão administrativamente lotados na Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais, embora funcionalmente subordinados à Secretaria de origem.

SUBSEÇÃO VI DO CENTRO ADMINISTRATIVO

Art. 12. Compete ao Centro Administrativo:

I- executar as atividades de gestão documental do Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Soluciona, Sorocaba;

II- receber, expedir e registrar documentos, bem como autuar, protocolar e tramitar os processos do Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba-Soluciona, Sorocaba;



Projeto de Lei - fls. 5.

III- realizar a triagem dos pedidos de conciliação por temas bem como efetuar os devidos encaminhamentos;

IV- realizar o agendamento das audiências de conciliação;

V- prover o levantamento das necessidades de compras e contratações de serviços a serem prestados no âmbito do Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba-Soluciona, Sorocaba;

VI- promover apoio administrativo ao Procurador do Município- Supervisor, ao Coordenador, às Unidades Técnicas e aos conciliadores no desempenho de suas atribuições.

SUBSEÇÃO VII DOS CONCILIADORES

Art. 13. Compete aos Conciliadores:

I- conduzir o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito no momento da audiência.

II- ao final de cada audiência de conciliação elaborar os Termos de Conciliação e Mediação, de forma a descrever o que for acordado ou não no momento da audiência.

Parágrafo único. Fica autorizada a realização de convênios entre o Município de Sorocaba e entidades de Classe ou Instituições de Ensino visando o provimento e disponibilização de profissionais capacitados para atuarem como Conciliadores no Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba-Soluciona, Sorocaba.

SUBSEÇÃO VIII DA COMISSÃO DE ESTUDOS CONCILIATÓRIOS

Art. 14. Compete à Comissão de Estudos Conciliatórios discutir, debater, estudar, ofertar sugestões e recomendar a inclusão de temas para a ampliação da atuação do Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Soluciona, Sorocaba, de forma a evitar demandas judiciais e buscar soluções mais céleres e eficientes em controvérsias repetitivas.

Parágrafo único. A composição e o regimento da Comissão de Estudos Conciliatórios serão regulamentados por meio de Decreto.

SEÇÃO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A eficácia dos termos de Conciliação e Mediação resultantes dos processos submetidos ao Centro Municipal de Conciliação de Conflitos dependerá da ratificação do Procurador do Município- Supervisor.

§ 1º Os termos de Conciliação e Mediação devidamente ratificados em questões administrativas e pré-judiciais implicarão em coisa julgada administrativa e importarão em título executivo extrajudicial.



Projeto de Lei - fls. 6.

§ 2º Em se tratando de conflito judicializado, o acordo poderá ser celebrado com a parte processual e com a participação obrigatória do advogado, se já constituído nos autos do processo judicial respectivo.

§ 3º Com expressa anuência do advogado constituído, os honorários de sucumbência poderão integrar o acordo a ser celebrado.

Art. 16. Uma vez formalizados, os Termos de Conciliação e Mediação de conflitos judicializados deverão ser levados à homologação do Juízo responsável.

Parágrafo único. A homologação judicial é condição para o cumprimento das condições avençadas no acordo de conflito judicializado.

Art. 17. A Procuradoria Geral do Município de Sorocaba providenciará a publicação no Diário Oficial do Município do extrato dos acordos celebrados.

Art. 18. Para dar suporte administrativo e operacional ao Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Soluciona, Sorocaba, ficam criados os seguintes cargos:

I- um Coordenador;

II- um Procurador do Município- Supervisor;

III- um Dirigente das Unidades Técnicas.

Parágrafo único. As súmulas de atribuição, amplitude de vencimentos, requisitos, formas de provimento e carga horária dos cargos criados por este artigo estarão descritos no Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 19. Os cargos relacionados abaixo são de livre provimento, exclusivo de servidores públicos da Prefeitura Municipal de Sorocaba:

I- Procurador do Município- Supervisor;

II- Dirigente das Unidades Técnicas.

Parágrafo único. O cargo de Procurador do Município- Supervisor será ocupado por Procurador Municipal de carreira.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal



Projeto de Lei – fls. 7.

ANEXO I

Cargo: Coordenador

Provimento: De livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, não exclusivo de funcionários

Requisito: Nível superior completo

Remuneração: CS9

Subordinado: Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

Carga horária: 40h/semanais

Súmula de atribuição: Exercer as funções estratégicas de planejamento, orientação, controle e revisão no âmbito da atuação do Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba-Soluciona, Sorocaba. Propor, para aprovação do Chefe do Executivo, projetos, programas e planos de metas do Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba-Soluciona, Sorocaba. Chefiar, sistematizar e fiscalizar o trabalho dos Conciliadores e Mediadores. Chefiar, coordenar e orientar o trabalho dos demais servidores lotados no Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba-Soluciona, Sorocaba.

Cargo: Procurador do Município-Supervisor

Provimento: De livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, exclusivo de Procurador do

Município.

Requisito: Nível superior completo

Remuneração: CS8

Subordinado: Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais e Procurador Geral do Município

Carga horária: 40h/semanais

Súmula de atribuição: Assistir o Coordenador no exercício de suas atribuições. Representar o Município de Sorocaba em juízo ou fora dele, no âmbito de sua atuação e homologar todos os Termos de Conciliação e Mediação resultantes dos processos submetidos ao Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Soluciona, Sorocaba.

Cargo: Dirigente das Unidades Técnicas

Provimento: De livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, exclusivo de Servidor Público

Requisito: Nível superior completo

Remuneração: CS6

Subordinado: Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

Carga horária: 40h/semanais

Súmula de atribuição: Orientar e fiscalizar o trabalho dos Servidores integrantes das Unidades Técnicas advindos das Secretarias que compõem a Administração Pública Municipal e realizar o intercâmbio entre o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Soluciona,

Sorocaba e a Secretária cujo tema interesse ao escopo do caso concreto.

Profession

Secretaria de Recursos Humanos

Impacto Financeiro		Н		Dados MENSAIS			Dados ANUAIS	
Função	Salário Base (λt.	Custo Mensal	Patronal (27%)	Total Mensal	Custo Anual	Salário Base Qt. Custo Mensal Patronal (27%) Total Mensal Custo Anual Patronal Anual (27%) Total Anual	Total Anual
Coordenador	R\$ 13.000,00 1	1	1 R\$ 13.000,00	R\$ 3.510,00	R\$ 16.510,00	R\$ 16.510,00 R\$ 173.332,90	R\$ 46.799,88	R\$ 220.132,78
Procurador do Município - Supervisor	R\$ 11.598,24 1 R\$	1	R\$ 11.598,24	11.598,24 R\$ 3.131,53	R\$ 14.729,77	R\$ 14.729,77 R\$ 154.642,87	R\$ 41.753,57	R\$ 196.396,44
Dirigente das Unidades Técnicas	R\$ 7.254,32	1	R\$ 7.254,32	R\$ 1.958,67	R\$ 9.212,99 R\$ 96.724,08	R\$ 96.724,08	R\$ 26.115,50	R\$ 122.839,58
TOTAIS	R\$ 31.852,57 3 R\$	3	R\$ 31.852,57	R\$ 8.600,19	R\$ 40.452,76 R\$ 424.699,84	R\$ 424.699,84	R\$ 114.668,96	R\$ 539.368,80

SOLEGIA SOLIDARA SOLI

Rafael Rodnyo Campanholi Chafe de Divisão de Adm. de Pahamento/SERH



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 38/2018

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito

Municipal.

Trata-se de PL que "Institui o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Soluciona, Sorocaba e dá outras providências".

A Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que "Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 20 do art. 60 da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997", estabelece em seu Art. 32 e seus incisos e parágrafos: "Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e

os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da

administração pública;

 II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

III - promover, quando couber, a celebração de termo

de ajustamento de conduta.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput será estabelecido em regulamento de cada ente federado.

John



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º A submissão do conflito às câmaras de que trata o caput é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado.

§ 3° Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º Não se incluem na competência dos órgãos mencionados no caput deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo.

§ 5º Compreendem-se na competência das câmaras de que trata o caput a prevenção e a resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com particulares".

A iniciativa da proposição compete privativamente ao Prefeito nos termos do art. 38 da Lei Orgânica dispõe:

"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:

(...)

II - criação de cargos, empregos e funções na
 Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município."

Por fim, a aprovação da matéria, tendo em vista a criação de cargo, depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, Art. 40, §2°, "5":

"Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(...)





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

servidores".

5. criação de cargos e aumento de vencimentos de

Finalmente, lembramos que o Senhor Prefeito

requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM, Art. 44, §1°:

"Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto

de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1°- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias".

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de fevereiro de 2018.

Colombian RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

SECRETÁRIA JURÍDICA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 38/2018, de autoria do Executivo, que institui o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba - Soluciona Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador José Apolo da Silva**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 38/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "Institui o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba - Soluciona Sorocaba e dá outras providências", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento na Lei Federal 13.140, de 26 de junho de 2015, que estabelece a mediação como forma de solução de controvérsias no âmbito da administração pública, sendo que, em seu art. 32, possibilita que os entes políticos criem câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos.

Ademais, por se tratar de criação de órgão junto à Administração Pública, resta observada a competência privativa do Prefeito para tratar da matéria, nos termos do art. 38, II e IV, da Lei Orgânica Municipal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que aprovação da matéria, dependerá do voto favorável da *maioria absoluta* dos membros da Câmara, nos termos do Art. 40, § 2°, "5" da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 05 de margo de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 38/2018, do Executivo, que intitui o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba - Soluciona Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de março de 2018.

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FŘÁNÇA DA SILVA

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 38/2018, do Executivo, que intitui o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba - Soluciona Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de março de 2018.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

la manistação em plenório

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 38/2018, do Executivo, que Intitui o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba - Soluciona Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de março de 2018.

HUDSON PESSINI Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS RELATOR: ANSELMO ROLIM NETO

PL 38/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Prefeito Municipal "José Antônio Caldini Crespo".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer não se opondo ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opôs ao Projeto de Lei, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

(...)

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não geram impacto negativo aos cofres públicos ou são da prerrogativa do Prefeito, na qualidade de chefe do executivo, razão pela qual esta Comissão não tem nada a opor.

HUDSON PESSINI VEREADOR PÉRICLES RÉGIS

S/C. 14 de março de 2018.

ANSELMO NETO RELATOR



ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 🗍 ao PL 38/2018
☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RESTRITIVA
No Anexo I, no provimento do cargo de Coordenador onde consta "não exclusivo de funcionários" passe a constar "exclusivo de Servidor Público"; ficando também acrescentado o inciso III ao art. 19 do PL nº 38/2018, com a seguinte redação:
Art. 19. () III-Coordenador.
S/S., 07/03/2018. JOSÉ FRANCISCO-MARTINEZ VEREADOR
Justificativa: A presente emenda pretende acrescentar o inciso III ao art. 19 visando estabelecer que o cargo de Coordenador seja exclusivo de servidor público concursado. Ademais, visando à melhor técnica legislativa, é necessário a devida adequação no Anexo I, o qual fazemos na mesma emenda, uma vez que são conteúdos interdependentes.



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 38/2018, de autoria do Executivo, que institui o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba - Soluciona Sorocaba e dá outras providências.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez e está condizente com nosso direito positivo, havendo pertinência temática entre ela e o PL original, bem como inexiste aumento de despesa, respeitando a previsão do art. 43, I da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 38/2018.

S/C., 16 de abril de 2018.

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro/

JOSÉ APOLO DA SIEVA

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS RELATOR: ANSELMO ROLIM NETO

Emenda 1 do PL 38/2018

Trata-se da Emenda 1 do Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal "José Antônio Caldini Crespo", que dispõe sobre a instituição do Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba — Soluciona Sorocaba, e dá outras providências.

A emenda foi encaminhada para a Comissão de Justiça que não se opôs no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

(...)

Procedendo a análise da emenda, constatamos que a propositura vincula o cargo de coordenador somente ao servidor público concursado. Neste sentido, nada a opor com relação a presente emenda.

HUDSON PESSINI VEREADOR PÉRICIES RÉGIS XEREADOR S/C. 18 de abril de 2018.

ANSELMONETO RELATOR



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 38/2018, do Executivo, que intitui o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba - Soluciona Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 38/2018, do Executivo, que intitui o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba - Soluciona Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.

IRINEU DÓNIZETI DE TOLEDO

Presidente /

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro_

JOÃO DONIŽETI SILVESTRE



PL nº 42/2018

Sorocaba, OF de fevereiro de 2 018.

SAJ-DCDAO-PL-EX-013 /2018 Processo nº 1.073/2018 .. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO EM

MANGA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre autorização para que a Municipalidade proceda à concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, na modalidade concorrência pública, para exploração do Centro de Integração Comunitário "Walter Ribeiro" - Estádio Municipal "Walter Ribeiro" e dá outras providências.

A Constituição Federal delegou competência aos Municípios para "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial" (artigo 30) e determinou que "Incumbe ao Poder Público, na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos" (artigo 175).

Em nível local, a Lei Orgânica, no Capítulo VI, ao dispor sobre "Bens Municipais" determina:

"…

Art. 113 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de Lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

,,,,,

Portanto, esse é o instituto jurídico mais adequado para a presente propositura.

No mérito, a intenção do presente Projeto de Lei é que o setor privado assuma a gestão do estádio, investindo na modernização do espaço e desonerando a Prefeitura dos gastos anuais de manutenção do local.

Diante da atual situação econômica não há capacidade financeira do Município para realizar os investimentos necessários visando melhor aproveitamento do Estádio. O modelo de gestão que se pretende dar ao Centro de Integração Comunitária — CIC, envolve a modernização e restauração de forma a promover o pleno uso dos equipamentos, gestão e manutenção mais eficientes.

O Centro de Integração Comunitário "Walter Ribeiro" OU Estádio Municipal "Walter Ribeiro" foi inaugurado em 14 de outubro de 1978, para "aposentar" o Estádio "Humberto Reale". O ato administrativo assinado pelo ex—governador de São Paulo, Paulo Egydio Martins denominou o estádio municipal em homenagem ao ex-jornalista Walter Ribeiro, que foi vice-presidente da Associação dos Cronistas Esportivos de Sorocaba — ACES e diretor—tesoureiro da Associação Sorocabana de Imprensa — ASI e que faleceu precocemente no dia 24 de agosto de 1975, aos 25 (vinte e cinco) anos de idade, vitima de acidente automobilístico.



SAJ-DCDAO-PL-EX-*O*13/2018 – fls. 2.

O Estádio tem capacidade para 12.525 torcedores e desde sua inauguração o Município vem administrando-o de forma satisfatória. No entanto, a Secretaria de Esportes e Lazer – SEMES procedeu a estudos, os quais demonstraram a pertinência e viabilidade econômica em se conceder o uso administrativo daquele próprio municipal, razão pela qual entendo oportuno outorgar a administração e exploração comercial do Centro de Integração Comunitário "Walter Ribeiro" - Estádio Municipal "Walter Ribeiro" a particular que demonstre, em procedimento licitatório, condições de efetuar a exploração comercial, para melhor aproveitamento de suas instalações, maior eficiência na gestão e nos serviços prestados à população, reforçando a vocação daquele próprio municipal, como centro de referência de esportes.

Por todo o exposto, estando plenamente justificada a presente proposição, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares no sentido de transformar o presente Projeto em Lei e aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e consideração, solicitando que a apreciação do mesmo se dê em <u>REGIME DE URGÊNCIA</u> conforme previsto pela Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr. RODRIGO MAGANHATO DD. Presidente da Câmara Municipal de SOROCABA PL Concessão de Uso – Estádio Municipal "Walter Ribeiro".



PROJETO DE LEI nº 42/2018

(Dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" — Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder administrativamente, a título oneroso, mediante licitação na modalidade concorrência pública, o uso para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" — Centro de Integração Comunitária (CIC).

Parágrafo único. A concessão mencionada no "caput" deste artigo abrangerá a administração, a manutenção, a limpeza, a segurança, o sistema de vigilância, a locação de eventos, a lanchonete e o estacionamento e a consequente exploração comercial.

- Art. 2º O prazo da concessão deverá ser definido no Edital de licitação, de acordo com os critérios de convivência e oportunidade da Administração Pública.
- Art. 3º A concessão administrativa será outorgada somente à pessoa jurídica legalmente constituída cuja atividade econômica esteja vinculada a produção e promoção de eventos esportivos e serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, com histórico e experiência comprovados.
- Art. 4º Do Edital de Licitação, além de exigências na legislação e de outras que forem julgadas pertinentes pela Prefeitura, deverão constar, como condições gerais do contrato, as seguintes obrigações da concessionária:
 - I não utilizar a área para fins diversos no Edital de licitação;
- II não ceder, no todo ou em parte, a área objeto da concessão a terceiros, a que título for;
- III adequar e manter a área objeto da concessão para instalação e funcionamento das atividades finalísticas do local, prioritariamente desportivas, em consonância com as determinações constantes do Edital de licitação;
- IV apresentar, para aprovação dos órgãos técnicos da Prefeitura, o projeto e memorial das adequações da área objeto da concessão, o qual deverá atender às exigências legais pertinentes, bem como realizá-las e concluí-las no prazo aprovado;
- V zelar pela limpeza e conservação da área, devendo providenciar, às suas expensas, as obras e serviços que se fizerem necessários para sua manutenção;
- VI arcar com todas as despesas decorrentes da concessão de uso previstas nesta Lei, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento, bem como com eventuais taxas e tarifas:
- VII responder por todos os prejuízos causados ao Poder Público, aos usuários e a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade; e



Projeto de Lei - fls. 2.

Art. 5º Todas as benfeitorias realizadas na área objeto da presente concessão administrativa de uso ficarão incorporadas ao Poder Público, de pleno direito.

Art. 6º A Prefeitura fiscalizará a qualquer tempo o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei e no instrumento de concessão.

Art. 7° A Prefeitura não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução de obras, serviços e trabalhos a cargo da concessionária.

Art. 8º A extinção ou dissolução da empresa concessionária, a alteração do destino da área, o inadimplemento de qualquer prazo fixado, a inobservância das condições e obrigações estatuídas nesta Lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão, implicarão sua automática rescisão, revertendo a área ao Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações e benfeitorias executadas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização a qualquer título, o mesmo ocorrendo findo o prazo da concessão.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 10. Esta Lei entra em/vigor na data de sua publicação.

ITONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 42/2018

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito

Municipal.

Trata-se de PL que "Dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" — Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências", com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder administrativamente, a título oneroso, mediante licitação na modalidade concorrência pública, o uso para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" — Centro de Integração Comunitária (CIC).

Parágrafo único. A concessão mencionada no "caput" deste artigo abrangerá a administração, a manutenção, a limpeza, a segurança, o sistema de vigilância, a locação de eventos, a lanchonete e o estacionamento e a consequente exploração comercial.

Art. 2º O prazo da concessão deverá ser definido no Edital de licitação, de acordo com os critérios de convivência e oportunidade da Administração Pública.

Art. 3º A concessão administrativa será outorgada somente à pessoa jurídica legalmente constituída cuja atividade econômica esteja vinculada a produção e promoção de eventos esportivos e serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, com histórico e experiência comprovados.

Art. 4º Do Edital de Licitação, além de exigências na legislação e de outras que forem julgadas pertinentes pela Prefeitura, deverão constar, como condições gerais do contrato, as seguintes obrigações da concessionária:

I-não utilizar a área para fins diversos no Edital de licitação; II-não ceder, no todo ou em parte, a área objeto da concessão

a terceiros, a que título for;

III - adequar e manter a área objeto da concessão para instalação e funcionamento das atividades finalísticas do local, prioritariamente desportivas, em consonância com as determinações constantes do Edital de licitação;

IV - apresentar, para aprovação dos órgãos técnicos da Prefeitura, o projeto e memorial das adequações da área objeto da concessão, o qual deverá atender às exigências legais pertinentes, bem como realizá-las e concluí-las no prazo aprovado;

 V - zelar pela limpeza e conservação da área, devendo providenciar, às suas expensas, as obras e serviços que se fizerem necessários para sua manutenção;

ph



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

VI - arcar com todas as despesas decorrentes da concessão de uso previstas nesta Lei, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento, bem como com eventuais taxas e tarifas;

VII - responder por todos os prejuízos causados ao Poder Público, aos usuários e a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade; e

Art. 5º Todas as benfeitorias realizadas na área objeto da presente concessão administrativa de uso ficarão incorporadas ao Poder Público, de pleno direito.

Art. 6º A Prefeitura fiscalizará a qualquer tempo o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei e no instrumento de concessão.

Art. 7º A Prefeitura não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução de obras, serviços e trabalhos a cargo da concessionária.

Art. 8º A extinção ou dissolução da empresa concessionária, a alteração do destino da área, o inadimplemento de qualquer prazo fixado, a inobservância das condições e obrigações estatuídas nesta Lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão, implicarão sua automática rescisão, revertendo a área ao Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações e benfeitorias executadas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização a qualquer título, o mesmo ocorrendo findo o prazo da concessão.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba estabelece

que o uso de bens públicos municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, sendo que a concessão administrativa de bens públicos de uso especial dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade de ato, Art. 113 e §1°:

"Art. 113. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser mediante, concessão, permissão ou autorização, conforme o caso ou interesse público exigir:

§ 1º A concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado"

ph



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei visa normatizar sobre concessão de uso de bem público, cuja definição trazemos nas lições da Professora Fernanda Marinella, em Direito Administrativo, editora Impetus, 2010, p.767:

"c) Concessão de Uso de Bem Público

A concessão de uso de bem público formaliza-se por contrato administrativo, instrumento pelo qual o Poder Público transfere ao particular a utilização de um bem público. Fundamenta-se no interesse público, a título solene e com exigências inerentes a relação contratual. Como os demais contratos administrativos, depende de licitação e de autorização legislativa, está sujeito às cláusulas exorbitantes, tem prazo determinado e a sua extinção antes do prazo gera direto a indenização".

Pode ser de duas espécies: a concessão remunerada de bem público e a concessão gratuita de usos de bem público.

Finalmente, lembramos que o Senhor Prefeito

requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM, Art. 44, §1°:

"Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1°- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias".

A aprovação da matéria depende da votação da

maioria dos membros, Art.162 do Regimento Interno:

"Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros".

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 2 de março de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 42/2018, de autoria do Executivo, que "Dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 12 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 42/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "Dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências", havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1°, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos ela está condizente com o direito positivo, especialmente com o art. 113, § 1º da Lei Orgânica Municipal, que prevê a possibilidade de uso de bens municipais através de concessão administrativa.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 12 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO NOTOR

Membro

OSE APOLO DA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: Hudson Pessini

PL 42/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Prefeito Municipal "José Antônio Caldini Crespo".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer não se opondo ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opôs ao Projeto de Lei, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

(...)

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não geram impacto negativo aos cofres públicos ou são da prerrogativa do Prefeito, na qualidade de chefe do executivo, razão pela qual esta Comissão não tem nada a opor.

HUDSON PESSINI RELATOR PÉRICI ÉS RÉGIS VEREADOR S/C. 14 de março de 2018.

ANSELMO NETO VEREADOR



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 42/2018, do Executivo, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de março de 2018.

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚMOR

Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FŔANCISCO FRANÇA DA SILVA

Ve Dwsnio



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 42/2018, do Executivo, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C₃, 14 de março de 2018.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

FERNANDA SCHÈIC GARCIA

pela monifestações em plenósia

Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: Projeto de Lei nº 42/2018, do Executivo, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de março de 2018.

RAFAEL DOMINGOS MILITÃO

Presidente,

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

tembro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: Projeto de Lei nº 42/2018, do Executivo, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de março de 2018.

FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro

- RENAN DOS SANTOS



ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 1 00 PC 42/18
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA
Acrescente onde couber o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 42/2018: Art. O time de futebol Esporte Clube São Bento, Patrimônio Cultural Imaterial desta cidade de Sorocaba, ficará isento em relação a custos de operação no Estádio Municipal "Walter Ribeiro". S/S., 14 de março de 2018 Rodrigo Maganhato/"Manga" Vereador
JUSTIFICATIVA
Diante da crise financeira que acomete os clubes de futebol, a presente emenda visa fortalecer e proteger Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba, qual seja: o time de futebol Esporte Clube São Bento (Lei nº 11.499, de 6 de março de 2017), isentando de custos de operação no Walter Ribeiro, que incluem gastos com funcionários, suporte, segurança, água e luz.
Rodrigo Maganhato "Manga" Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 42/2018, de autoria do Executivo, que "Dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências".

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 42/2018.

S/C., 16 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR Membro

POŁO-DA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS EMENDA nº 01 ao PROJETO DE LEI nº 42/2018

De autoria do Edil Rodrigo Marganhato a presente emenda pretende em caso de concessão do estádio municipal, o uso pelo Esporte Clube São Bento deverá ocorrer sem ônus, ou seja, os custos pelo uso deverão ser absorvidos pelo concessionário.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta

orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a possível concessão caso aprovada irá ocorrer após processo licitatório, portanto a emenda pretendida não irá impactar as finanças públicas, eventuais impactos econômicos decorrente da emenda serão ser absorvidos pelo processo de disputa licitatória, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR**.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 18 de abril de 2018.

HUDSON PESSINI Vereador - Presidente

RELATOR

ANSELMO/ROLIM

NETO

Vereador - membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Vereador - membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 42/2018, do Executivo, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidențe

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 42/2018, do Executivo, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

Pela manifertações em

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

JOÃO DONÍZETI SILVESTRE

Membrò.



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 42/2018, do Executivo, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Presidente

JOÃO DONÍZETY SILVESTRE

Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 42/2018, do Executivo, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.

FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente

ANTONIO CARLOS SIĮVANO JÚMOR

Membro

RENANDOS SANTOS



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 56/2018

"Dispõe sobre regras específicas a serem observadas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de contêineres como residências ou estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, e da outras providências."

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° A utilização de contêineres como edificação residencial ou comercial, transitória ou não, aplicam-se as normas gerais constante no Código de Obras vigente e, também, as normas específicas previstas nesta lei.

- Art. 2° A autorização da utilização de contêineres como edificação residencial ou comercial, transitória ou não, será permitida quando:
- I o contêiner comprovadamente não tenha sido utilizado para o transporte de material tóxico, mesmo que tenha sofrido uma ou mais lavagens;
- II possua área de ventilação natural, efetiva, de no mínimo 15% (quinze por cento) da área do piso, composta por, no mínimo, duas aberturas adequadamente dispostas para permitir eficaz ventilação interna;
 - III garanta condições de conforto térmico;
- IV possua pé direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
- V possua proteção contra riscos de choque elétrico por contatos indiretos, além do aterramento elétrico;
- VI as aberturas existentes estejam com eventuais arestas protegidas.





ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3° O alvará ou a autorização para utilização de contêineres como edificação, transitória ou não, dependerá do atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art, 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 09 de março de 2018.

HUDSON PESSINI Vereador





ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Surgiu nos últimos anos uma crescente e inovadora forma de habitar, trata-se da utilização de contêineres como elementos construtivos utilizados para estabelecimentos comerciais de uso transitório ou não.

A experiência é exitosa no mundo inteiro, também para uso residencial. Traduz os anseios da sociedade pela produção de menos lixo, pelo reaproveitamento de materiais e, também por soluções rápidas e baratas de moradia. Pode, eventualmente, vir a ser uma excelente solução para moradias populares.

Em diversos outros municípios já houve o adiantar de regulamentação quanto a questão, como a Cidade de Piracicaba que alterou suas normas sobre edificações previstas na Lei Complementar nº 206/07.

O Código de Obras traduz as normas gerais a serem observadas, porém faz-se necessária dada a especificidade da edificação, a edição de normas pontuais, destinadas especialmente a garantir a salubridade e a segurança no seu uso, razão pela qual entendi primordial a apresentação desta propositura que ora submeto à aprovação dos nobres pares, na certeza de que vislumbrarão seu mérito e o interesse público

Neste sentido, é/que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres pares.

S/S., 09 de março de 2018.

Vereador

Página 1 de 1

Recibo Digital de Proposição

Autor: Hudson Pessini

Tipo de Proposição: Projeto de Lei Ordinária

Ementa: "Dispõe sobre regras específicas a serem observadas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de contêineres como residências ou estabelecimentos comerciais de qualquer

natureza, e da outras providências."

Data de Cadastro: 09/03/2018



4101177792197



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 056/2018

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador

Hudson Pessini.

Trata-se de PL que "Dispõe sobre regras específicas a serem observadas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de contêineres como residências ou estabelecimentos comerciais de qualquer natureza e dá outras providências", com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A utilização de contêineres como edificação residencial ou comercial, transitória ou não, aplicam-se as normas gerais constante no Código de Obras vigente e, também, as normas específicas previstas nesta lei.

Art. 2º A autorização da utilização de contêineres como edificação residencial ou comercial, transitória ou não, será permitida quando:

 I - o contêiner comprovadamente não tenha sido utilizado para o transporte de material tóxico, mesmo que tenha sofrido uma ou mais lavagens;

II - possua área de ventilação natural, efetiva, de no mínimo 15% (quinze por cento) da área do piso, composta por, no mínimo, duas aberturas adequadamente dispostas para permitir eficaz ventilação interna;

III - garanta condições de conforto térmico;

IV - possua pé direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

V - possua proteção contra riscos de choque elétrico por contatos indiretos, além do aterramento elétrico;

VI - as aberturas existentes estejam com eventuais arestas protegidas.

Art. 3º O alvará ou a autorização para utilização de contêineres como edificação, transitória ou não, dependerá do atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

JA.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A Lei nº 1.437, 21 de novembro de 1966 (Código de Obras), normatiza sobre construções, porém a utilização de contêineres para fins de uso residencial e comercial não está disciplinada pelo Código, porém não existe óbice para a regular tramitação como proposição autônoma.

Para melhor ilustrar o tema trazemos cópia de matéria do site: "O Globo", sobre o uso de contêineres na construção de casas e como essa modalidade vem crescendo.

Este PL encontra fundamento no Poder de Polícia, mais especificamente na polícia das construções, que conforme o magistério de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição, 2006, São Paulo, Malheiros Editores, p. 484 e 485, disserta que:

"A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano.

O Poder Municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (CF, art. 30, VIII).

O regulamento das construções urbanas – ou seja, o Código de Obras e normas complementares – deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra".

Foi outorgado ao Município pela Constituição da República Federativa do Brasil, o poder para regulamentar as edificações em seus domínios, o qual Hely Lopes Meirelles denominou de polícia das construções, dispõe a Carta Magna:

~pl



Câmara Municipal de Sorocaba

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

"Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VIII — promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano".

Também dispõe a Lei Orgânica de forma simétrica:

"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção

do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XIV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação

do solo urbano".

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de abril de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES SECRETÁRIA JURÍDICA

gr 48-10

https://oglobo.globo.com/economia/imoveis/cresce-no-pais-uso-de-conteineres-na-construcao-de-casas-4071259#

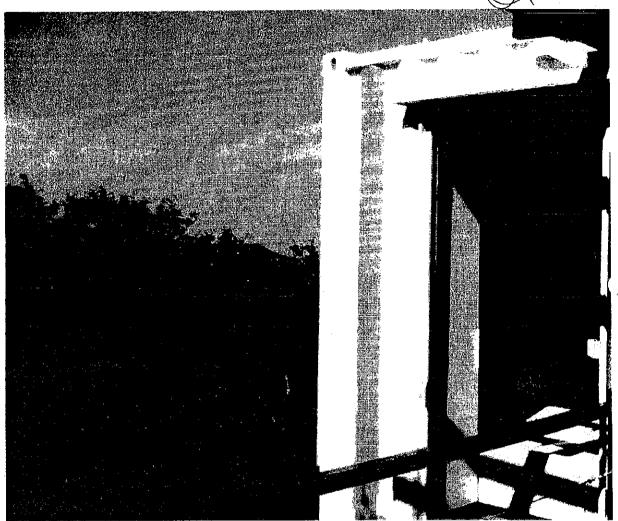
IMÓVEIS

Cresce no país o uso de contêineres na construção de casas

Módulos de aço permitem obras mais baratas, rápidas e sustentáveis

, V

01-8-69-10



Casa com vista para o mar em Florianópolis foi feita com contêineres - Divulgação/ Lívia Ferraro

Na Inglaterra, casa e ateliê para artistas em região portuária. Em Amsterdã, vila para estudantes. E no Brasil, um novo jeito, mais econômico e sustentável, de morar. Ainda são poucas as pessoas que investem na ideia, mas vem crescendo a procura por contêineres para serem usados como base para a construção de casas. Tanto que nos últimos dois anos, os preços dos contêineres reciclados simplesmente duplicaram: de R\$ 3 mil para R\$ 6 mil.

Veja também



FOTOGALERIA Confira casas e edificios comerciais em

contéineres pelo mundo

(1)

7

91-BY08

Sim, porque as grandes caixas são as mesmas que por dez, 15 anos transportaram de medicamentos a televisores, de roupas a carros, pelos mares, e, na hora da aposentadoria, encontram nova utilidade, ainda mais longa — especialistas estimam que as casas-contêineres podem durar até 90 anos.

A arquiteta Lívia Ferraro, de Florianópolis, começou a estudar o assunto na universidade. Seu primeiro projeto de casa-contêiner foi o de conclusão do curso, em 2009. Daí, descobriu o mercado e abriu uma empresa. Desde então, já construiu, com o sócio Lair Schweig, dez casas com os módulos, sem deixar de lado a inovação arquitetônica. Como a do terreno com vista para o mar, em Florianópolis, que ganhou fachadas de vidro e madeira de reflorestamento, além de deck de acesso preso por cabos de aço.

— Nós já fizemos desde casas compactas, de dois contêineres, até residências de 250 metros quadrados. Costumamos dizer que é como brincar de lego. Só precisamos descobrir novas maneiras de ir encaixando as pecinhas — diverte-se Lívia, informando ainda que hoje está trabalhando no projeto de uma casa de 200 metros quadrados dentro de um condomínio. — Uma barreira que está sendo vencida: uso de materiais alternativos em condomínios, até então restritos à alvenaria. Este projeto prova que os contêineres podem dar um caráter arrojado e de alto padrão à arquitetura.

Outro arquiteto que tem se especializado no tema é o paulista Danilo Corbas. No ano passado, ele construiu sua própria casa utilizando quatro contêineres marítimos e resolveu abrir o espaço à visitação. Hoje, toca quatro novos projetos. Um deles, localizado em Penedo, Estado do Rio, vai contar com seis contêineres de 20 pés — cerca de 15 metros quadrados cada um:

— Uma das vantagens do material é que ele permite que a obra seja feita em etapas. Então, acaba viabilizando uma construção maior.

Segundo Corbas, a economia na obra gira em torno de 35%, se comparada a uma construção tradicional. Grande parte dela na fundação da casa, que, no caso dos contêineres, exige intervenção bem menor. A questão do entulho também é importante. Em sua casa, de 196 metros quadrados, só foram retiradas duas caçambas de resíduos, o que, normalmente, passaria de cem. Além disso, quem assume a estética do contêiner, economiza em revestimento externo. O custo costuma ficar em torno de R\$ 1.200, o metro quadrado. Mas quem são as pessoas que optam por morar em casas de aço?

— Normalmente, quem tem disposição de morar num lugar diferente é alinhado à questão da sustentabilidade, mas também quer economizar.

É esse exatamente o caso de um de seus clientes: o diretor teatral Calé Miranda, da casa de Penedo. A ideia era construir uma moradia sustentável e, ao saber da possibilidade de usar contêineres, ele logo se interessou.

Publicidade

— No início, achei que poderia dar a sensação de confinamento. Mas os ambientes podem ser bem amplos. Além disso, era uma boa solução para o terreno, que é

11

inclinado, e seria mais econômico — conta Calé, que optou por cozinha e sala integradas, dois quartos e três terraços que ajudarão a ampliar os espaços.

Lojas e escritórios também vêm investindo no uso de contêineres

Além da economia na obra, a construção em que contêineres são a base é muito mais rápida: leva de 60 a 90 dias. E boa parte se dá fora do canteiro, já que os módulos podem ser transportados para o terreno quase prontos. Talvez por isso, venha crescendo o número de empresas interessadas em instalar suas sedes em ambientes do tipo.

Prova disso é a chegada da Tempohousing, empresa holandesa que criou uma vila de estudantes em contêineres em Amsterdã, em 2005, para três mil pessoas, e aporta no Brasil nos próximos meses para vender produtos, que incluem ainda escritórios e hotéis.

— Para as empresas, além da mobilidade e da economia, há ganhos em termos de imagem — defende o arquiteto Danilo Corbas, que, além das casas, trabalha num projeto de agências bancárias em contêineres que seriam usadas para testar novas praças.

Algumas construtoras também têm encomendado contêineres para fazer estandes de vendas de seus lançamentos, já que eles podem ser reutilizados em novas obras, o que já garante alguma economia para as empresas. E há também lojas que estão escolhendo os módulos de aço como solução construtiva. A Decameron, que vende móveis em São Paulo, por exemplo, contratou os arquitetos Marcio Kogan e Mariana Simas, da MK 27, para tocar o projeto de seu novo espaço.

— O ambiente foi construído com uma solução mista com contêineres e uma estrutura metálica especificamente desenhada. Apesar da limitação espacial dos módulos, a peça tem impressionantes peculiaridades estruturais que possibilitam que sejam empilhadas — diz Kogan.

Especializado em lojas e estandes para empresas, o grupo Container foi o criador do projeto da Container Ecology Store, loja multimarcas que surgiu há três anos na gaúcha Xangri-lá, e hoje já tem cem franquias em todo o país (uma delas aqui no Rio, na Barra). E a empresa começa agora a investir em hotelaria. Há dois hotéis em construção: um no interior de São Paulo, mais econômico, e outro em Recife. Nesse caso, um hotel design na praia de Boa Viagem. Em São Paulo, serão 120 quartos de 15 metros quadrados. E em Recife, 88 de 60 metros quadrados.

— Estamos conseguindo mostrar que o contêiner é viável e pode ser utilizado para diversos fins. Nosso início foi muito difícil, me chamaram de louco, mas conseguimos transformar a marca em negócio — diz André Krai, sócio-fundador do grupo Container.

Publicidade

Nos Estados Unidos, prédio comercial de contêineres

Se, por aqui, o novo mercado ainda começa a se fortalecer, lá fora, construções desse tipo se tornam cada vez mais comuns. No estado americano de Rhode Island já existe até um prédio comercial feito somente com os módulos de aço. Projetado pelo Distill

1//

07-87,0

Studio, o Box Office tem três andares e 12 salas, 75% delas alugadas em quatro meses

— Projetamos o prédio para que economizasse 65% de energia, mas, depois de um ano, a economia chegou a 75%. Isso mostra que bom design e eficiência de energia podem andar lado a lado — diz Joe Haskett, diretor do Distill Studio e arquiteto responsável pelo projeto.

Leia mais: https://oglobo.globo.com/economia/imoveis/cresce-no-pais-uso-de-conteineres-na-construcao-de-casas-4071259#ixzz58titDpnQ

https://exame.abril.com.br/seu-dinheiro/containers-viram-casas-com-apelo-moderno-e-precos-atraentes/

SEU DINHEIRO

Containers viram casas com apelo moderno e preços atraentes

Valor médio do metro quadrado das casas de container é de 1.500 reais, o equivalente a 150 mil reais para uma casa de 100 metros quadrados

Por Priscila Yazbek
access time 15 set 2015, 09h59

São Paulo – Talvez para você um container não passe de uma caixa de aço para transporte de cargas ou de um banheiro portátil usado em grandes eventos, mas, para alguns <u>arquitetos</u> e clientes mais ousados, eles podem ir muito além.

Com um apelo <u>sustentável</u> e preços atraentes, os containers têm sido usados como moradia.

E engana-se quem pensa que eles se restringem a moradias populares. Lá fora, <u>casas</u> feitas com containers já <u>chegam a ocupar áreas de 6 mil metros quadrados</u> e não por menos já foram chamadas até de <u>mansões</u>.

É o caso do <u>projeto feito pelo arquiteto australiano</u> Todd Ziegler (foto), em Brisbaine, na Austrália. A mansão feita com containers tem 560 metros quadrados de área privativa, divididos em três andares, e não deixa nada a desejar em relação a outras casas nos quesitos luxo e design.

Modernos e sustentáveis

1/

Pelo fato de serem reutilizados e produzirem menos entulho do que as construções convencionais, os containers têm sido vistos com bons olhos por compradores preocupados com questões de sustentabilidade, mas que não abrem mão de ter uma casa com ares modernos.

O arquiteto Rodrigo Marcondes Ferraz, sócio-diretor do FGMF Arquitetos, projetou uma pizzaria feita apenas com containers em Miami.

Ele comenta que os containers têm uma imagem popular por serem usados como banheiros em festas e como barracões de obras, mas com o apelo sustentável, e o aspecto que combina com a moda de <u>decoração</u> no estilo industrial, eles passaram a ser vistos como uma alternativa de moradia moderna.

"Por essa questão de sustentabilidade, e esse aspecto meio industrial que está na moda têm surgido mais projetos feitos com containers. Eles são procurados por pessoas que buscam uma pegada mais jovem e descolada", diz Ferraz.

Ele ressalta, no entanto, que o sucesso da casa de container depende de um bom projeto. "Não adianta pensar que o container é a 'salvação da lavoura'. Na verdade, ele não é feito para ser uma casa, por isso precisa de uma série de adaptações", afirma.

O arquiteto Vitor Penha criou uma cozinha feita a partir de container para a revista Casa e Jardim, que ficou à mostra na Expo Revestir 2015, e uma pista de dança para o restaurante Maní, em São Paulo. Segundo ele, o cliente precisa apreciar um design mais arrojado para encarar uma casa de container.

"Os containers são uma solução bacana, mas é preciso gostar dessa estética alternativa, contemporânea. As tubulações, por exemplo, ficam aparentes e eles precisam de um projeto técnico por trás, com uma boa ambientação e iluminação para quebrar a noção de casa popular", afirma Penha.

Versatilidade

Os containers têm sido usados não apenas como casas convencionais, com sala, dormitórios, banheiros e cozinhas, mas também como uma solução para quem busca apenas um cômodo, como uma cozinha ou uma churrasqueira em uma área externa da casa, ou uma sala de jogos ou de ginástica.

Gelome de Souza, diretor comercial da revendedora de containers Abramar, afirma que fazer uma casa a partir de containers é como brincar de Playmobil. "É possível criar salas de jogos, churrasqueiras, um quarto para visitas. E o aspecto fica igualzinho ao de uma casa convencional, dependendo do projeto", diz.

Pablo Castilho, gerente técnico e de projetos da Delta Container, empresa especializada no desenvolvimento de projetos especiais a partir de containers, também afirma que os containers têm sido usados em projetos comerciais que têm a intenção de passar uma imagem mais jovial.

1/

-87, 76

Alguns projetos da Delta foram o hostel Tetris, em Foz do Iguaçu, o maior hostel feil de container do mundo, e dois <u>restaurantes</u>, a Muzik Hamburgueria e a Lanchonete Rock's Burger.

"Na área comercial, o atrativo é maior porque quanto antes o negócio gira e começa a dar lucro, melhor. E com o container, assim que o empreendedor aluga o terreno, em um ou dois meses o negócio já está funcionando e ele consegue ter lucro em seis meses", diz Castilho.

Área

Na empresa Costa Container, especializada na arquitetura e execução de casas comerciais e residenciais feitas com containers, a área média das casas varia entre 100 a 200 metros quadrados.

"O cliente conversa com nossos arquitetos e eles projetam a casa dentro de um valor previamente estipulado por metro quadrado, e definem se a casa terá dois, três quartos, o tamanho da sala, se terá uma parede de vidro, o recorte de portas, janelas, etc.", afirma Alexsandra Oliveira, diretora da Costa Container.

As medidas dos containers não variam muito e existem dois tamanhos mais comuns: o container de 40 pés, que tem 29 metros quadrados (12 metros de comprimento x 2,45 metros de largura); e o menor, de 20 pés, que tem quase 15 metros quadrados (6 metros de comprimento x 3,45 metros de largura). A altura costuma variar entre 2,60 a 2,90 metros.

Para confeccionar casas superiores a essas metragens, os containers são agrupados. Eles podem ficar lado a lado, um em cima do outro ou podem ser separados e ter uma área de integração descoberta entre os dois, como um jardim.

Preços

Segundo a diretora da Costa Container, o <u>valor</u> médio do metro quadrado das casas de container na empresa é de 1.500 reais, o que equivale a 150 mil reais para uma casa de 100 metros quadrados, ou 75 mil reais para uma área de 50 metros quadrados.

Esse valor inclui o preço do container, os recortes feitos, o acabamento, como o assentamento de piso e forro de gesso, instalações elétricas e hidráulicas e o frete.

De acordo com Alexsandra, os valores variam principalmente de acordo com o acabamento solicitado pelo cliente e o frete, que pode ser mais caro dependendo da distância que o container deverá percorrer para chegar até o terreno do cliente.

Pablo Castilho também afirma que na Delta Container as casas custam em média 1.500 reais por metro quadrado. "Uma casa de container de alto padrão normalmente é 20% mais em conta do que uma casa de alvenaria", diz.

O preço do container isoladamente pode ser bem mais baixo: varia entre 1.500 dólares, que seria o preço pago por um usado, a 2.700 dólares, valor pago por um container

1

1

01-87/3

novo, segundo Gelome de Souza, da Abramar. Como o material é importado, os preços são cotados em <u>dólar</u>.

Estrutura

O diretor da Abramar diz que uma das principais vantagens dos containers é a resistência do material. Segundo ele, é possível fazer casas de dois ou três andares.

"O aço utilizado no container é muito resistente. Nos navios, normalmente são empilhados seis containers, um em cima do outro. Um container de 40 pés suporta cerca de 30 mil quilos, considerando a tara (peso do container) mais a carga", afirma Souza.

Os containers devem contar com revestimentos que proporcionem isolamento térmico e acústico. Alguns dos materiais usados para isso, segundo a Delta Container, são: lã de rocha, lã de pet, XPS, drywall e OSB.

Já os pisos podem ser os mesmos usados em construções de alvenaria, como pisos vinílicos, cerâmicos ou laminados.

Prazos mais curtos e mobilidade

Além do menor preço, outra vantagem das casas de containers é o prazo de finalização da obra. Segundo o gerente da Delta Container, uma casa de container com 200 metros quadrados fica pronta em três meses, em média, e uma de 100 metros quadrados pode ser finalizada em um prazo de 45 a 60 dias.

A mobilidade também seria outro diferencial. Mesmo com uma série de adaptações realizadas no container, se o projeto inicial contemplar a possibilidade de deslocamento, o container pode ser transferido de um lugar a outro facilmente, de acordo com o arquiteto Rodrigo Ferraz.

"Se estiver no projeto, é só a questão de soltar o container da infraestrutura que o sustenta, como a laje de apoio. A saída de esgoto e a parte elétrica se perdem, mas o resto todo está dentro do container. É só pegar a estrutura com um <u>caminhão</u> e levá-la de um lado para outro", diz Ferraz.

Ele acrescenta que, ao incluir a questão da mobilidade, as casas de container deixam de ser apenas uma alternativa de moradia descolada, e passam a ser uma solução ainda mais interessante.

"Fazer uma casa de container com a intenção de criar algo diferente, pequeno, com uma pegada descolada é legal, mas até aí não é nada excepcional. Mas, ao se pensar no container como uma solução para a mobilidade, ele fica muito mais interessante", diz o sócio-diretor do FGMF Arquitetos.

Desvantagens

Ainda que os containers sejam, em tese, soluções com preços mais acessíveis, dependendo da complexidade do projeto, o barato pode sair caro.

1/

18

Conforme explica o arquiteto Vitor Penha, para transformar o container em uma residência, é necessário contratar mão de obra especializada e projetos focados nesse tipo de construção. "Com todas essas exigências, o custo pode não compensar". diz.

Além disso, se o projeto não for bem feito, com isolamentos acústico e térmico de qualidade, o morador pode sofrer em temporadas de verão e inverno mais rigorosas e pode ficar exposto à poluição sonora.

As soldagens também devem ser muito bem feitas para evitarem infiltrações. "O container foi feito para transportar cargas. Não existe uma preocupação inicial, por exemplo, com aberturas para entrada de luz. Então, ele tem todo um problema de estanqueidade, se vai entrar luz, chuva, etc.", afirma Rodrigo Ferraz.

1-1-



LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 06 MAR 2018
Const. Jane a Log Ca Sup.
ÇA.
Politics Common of Liamh
Market and the second of the s
Commence of the commence of th
PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras. Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

97 MAR 2018

Antento Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 56/2018, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini que dispõe sobre regras específicas a serem observadas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de contêineres como residências ou estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador Antonio Carlos Silvano Junior**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 16 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Junior

PL 56/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que "Dispõe sobre regras específicas a serem observadas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de contêineres como residências ou estabelecimentos comercias de qualquer natureza, e dá outras providências."

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 06/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo legal no Poder de Polícia Administrativa das construções, bem como na competência do município estatuída no art. 30, inciso VIII da Constituição Federal e art. 33, inciso XIV da Lei Orgânica Municipal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 16 de abril de 2018,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro Relator,

JOSÉ APOLO DA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei 56/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre regras específicas a serem observadas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de contêineres como residências ou estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e/3 do mesmo artigo.

S.C., 18 de abril de 2018.

HUDSON PESSINI Presidente da CEFOP



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

P.L.: 56/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Ilustre Vereador **Hudson Pessini** que dispõe sobre regras específicas a serem observadas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de contêineres como residências ou estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, tendo exarado parecer não se opondo sob o aspecto jurídico.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opõe a referida propositura.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

(...)

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o presente projeto não gera impacto financeiro a municipalidade, tendo em vista tratar-se de uma postura a ser seguida pelo munícipe.

Ante ao exposto, nada a opor,

HUDSON PESSINI VEREADOR PÉRICA RÉGIS MEMBRO RELATOR S/C. 18 de abril de 2018.

ANSELMO NETO VEREADOR



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 56/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre regras específicas a serem observadas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de contêineres como residências ou estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente /

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 56/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre regras específicas a serem observadas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de contêineres como residências ou estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.

FRANCISCO-FRANÇA DA SILVA

Presidente

RENAN DOS SANTOS



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 56/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre regras específicas a serem observadas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de contêineres como residências ou estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril/de 2018.

RENAN DOS SANTOS

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: Projeto de Lei nº 56/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre regras específicas a serem observadas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de contêineres como residências ou estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.

FERNANDO ÁLVES LISBQA DINI

Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

PÉRICLES REGIS MEXIDONÇA DE LIMA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: Projeto de Lei nº 56/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre regras específicas a serem observadas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de contêineres como residências ou estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.

IARA BERNARDI

e Blancac

Presidente

Contenies Dass

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro

PERLEY DIOGO DE MELO



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 65/2018

""Institui o mês Junho Verde - Mês de conscientização e educação ambiental, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído e denominado no Município de Sorocaba o mês de junho como o mês junho verde, visando a conscientização e educação ambiental.

§ 1° O mês Junho Verde será celebrado anualmente, durante todo o mês de junho, com a finalidade de:

- I Melhoria da qualidade do meio ambiente
- II Preservação do equilíbrio ambiental
- III Proteger a fauna e a flora
- IV Combater as agressões ambientais

Art. 2º No mês instituído por esta lei no Calendário Oficial do Município de Sorocaba serão realizadas atividades através da Secretária Municipal de Meio Ambiente, eventos, palestras, programas, exposições e projetos que promovam a educação ambiental





ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º Durante o mês deverão ser desenvolvidas atividades pela Secretaria Municipal de Educação visando ampla educação ambiental nas escolas, como o uso da reciclagem e coleta seletiva.

Art.4° As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 14 de março 2018.

VITÃO DO CACHORRÃO Vereador





ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Atualmente vivemos em um mundo cada vez mais globalizado, populoso e urbano onde surgem a todo momento novas tecnologias que impulsionam todos os mercados, em contrapartida essas indústrias necessitam cada vez mais de insumos à produção (fontes de energia e matérias primas) para a ampliação do mercado consumidor e aumento da competitividade no setor. O aumento de insumos gera uma demanda crescente onde o meio ambiente sofre com as explorações cada vez mais desenfreadas tendo por fim abastecer essas industrias, cria-se assim um desequilíbrio na balança da exploração do meio ambiente. Com a ampliação de produtos a disposição da população aumentam também a nível exponencial a todo ano o descarte de lixo, acarretando muitas vezes o manejo, tratamento e destinação incorreta desse material, sobretudo em áreas mais periféricas. A educação ambiental é inserida nesse contexto como instrumento de conscientização para minimizar o impacto das ações antrópicas no meio ambiente ao mesmo tempo que desperta o interesse para a questão ambiental e busca novas reflexões sobre a relação entre o homem e natureza.

Desta forma, instituir o "Junho Verde" visa provocar e conscientizar a população do município acerca da importância da educação ambiental.

Face ao exposto, em razão da importância do tema, espera-se a aprovação deste projeto pelos Nobres Colegas desta Casa.

S/S., 14 de março de 2018.

VITÃO DO CACHORRÃO

Vereador

Página 1 de 1

Recibo Digital de Proposição

Autor: Vitor Alexandre Rodrigues

Tipo de Proposição: Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Institui o mês Junho Verde – Mês de conscientização e educação ambiental, e dá outras

providências

Data de Cadastro: 14/03/2018



9101177/92048



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 065/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Vitor

Alexandre Rodrigues.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do mês Junho Verde – Mês de conscientização e educação ambiental, e dá outras providências.

Fica instituído e denominado no Município de Sorocaba o mês de junho como o mês junho verde, visando a conscientização e educação ambiental. O mês Junho Verde será celebrado anualmente, durante todo o mês de junho, com a finalidade de: melhoria da qualidade do meio ambiente; preservação do equilíbrio ambiental; proteger a fauna e a flora; combater as agressões ambientais (Art. 1°); no mês instituído por esta lei no Calendário Oficial do Município de Sorocaba serão realizadas atividades através da Secretária Municipal de Meio Ambiente, eventos, palestras, programas, exposições e projetos que promovam a educação ambiental (Art. 2°); durante o mês deverão ser desenvolvidas atividades pela Secretaria Municipal de Educação visando ampla educação ambiental nas escolas, como o uso da reciclagem e coleta seletiva (Art. 3°); cláusula de despesa (Art. 4°); vigência da Lei (Art. 5°).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

1



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se que este PL visa instituir o mês Junho Verde, mês de conscientização ambiental e educação ambiental, destaca-se que:

Este PL encontra fundamento na Lei Orgânica de Sorocaba, que direciona a atuação da Municipalidade visando a educação ambiental, *in verbis:*

Art. 159. O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação objetivando:

III - noções de ecologia e meio ambiente;

As disposições da Lei Orgânica acima descritas guardam simetria com a Constituição da República Federativa do Brasil a qual impõe, nos termos infra, ao Poder Público o dever de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente:

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Frisa-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo analisou a constitucionalidade de Lei Municipal de Conchal/SP, que versava sobre educação ambiental, nos termos seguintes:

Institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

Lei nº 2.069, de 16 de outubro de 2015.

Art. 1° - Fica instituído na rede pública municipal de educação, o Programa de Sustentabilidade Ambiental, conforme o estabelecido no inciso VI do artigo 225 da Constituição da República e as orientações em Manuais Técnicos de Arborização.

Art. 2º-O Programa Sustentabilidade Ambiental na Educação consiste em organizar nas escolas municipais do Município de Conchal, um conjunto de atividades com o objetivo de implementar a educação ambiental na rede pública municipal de Conchal e conscientizar a comunidade escolar sobre os problemas ambientais da cidade de Conchal e em especial da região do entorno de cada unidade escolar e dentro da mesma.

Art. 3° - O Poder Público Municipal, através do Departamento Municipal de Educação e Departamento de Saneamento Básico e Meio Ambiente, poderá incentivar as escolas da rede pública municipal a organizarem o Programa de Sustentabilidade Ambiental, garantindo as condições necessárias à realização dos projetos elaborados pelas escolas que aderirem ao referido programa.

p1





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 4° - O desenvolvimento do programa deve conter, entre outras atividades, a realização de palestras, oficinas e ações em defesa do meio ambiente no espaço interno e externo das escolas e na região. (Nota-se que este artigo guarda semelhança com o artigo 3° deste PL)

Destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade analisou a Lei Municipal acima descrita, concluindo pela constitucionalidade da mesma, excluindo apenas o artigo 3º, que invadiu a esfera administrativa de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ressaltase infra o Acordão do TJ/SP que decidiu a questão:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2056692-29.2016.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Conchal

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Conchal

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos, Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente.

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na LOM, a qual estabelece que incumbe ao Poder Público a educação ambiental, bem como verifica-se que esta Proposição encontra bases na CR, a qual impõe ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, e por fim, sublinha-se que o assunto que versa este PL, foi analisado em sede de ADIN (nº 2056692-29.2016.8.26.0000) e concluindo o TJ/SP pela constitucionalidade da Lei, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de março de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREÍRA

Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 65/2018, de autoria do nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que institui o mês Junho Verde – mês de Conscientização e Educação Ambiental, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 02 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 65/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que "Institui o mês Junho Verde – Mês de Conscientização e Educação Ambiental, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria enaltece, reconhece, e conscientiza a valorização do meio ambiente, direito difuso consagrado no art. 225 da Constituição Federal e no art. 159, III, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, nada a opor sob, a aspecto legal da proposição.

S/C., 02 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVAÑO JÚNIOR

Membro-Relator

JØSÉ APOLO DA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 65/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que institui o mês Junho Verde – Mês de Conscientização e Educação Ambiental, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 3 de abril de 2018.

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Présidente

FAUSTO SALVADOR RERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: Projeto de Lei nº 65/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que institui o mês Junho Verde – Mês de Conscientização e Educação Ambiental, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 3 de abril de 2018.

JOSÉ APOLO DA SILVA

Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

LUIS-SANTOS PEREIRA FILHO





ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei 65/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que institui o mês de Junho Verde – Mês de Conscientização e Educação Ambiental, e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.

S.C., 19 de abril de 2018.

HUDSON PESSINI Presidente da CEFOP



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

P.L.: 65/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Ilustre Vereador **Vitor Alexandre Rodrigues**, que institui o mês de Junho Verde – Mês de Conscientização e Educação Ambiental, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, tendo exarado parecer no sentido de não se opor a referida proposição. Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que, no mesmo sentido, também não se opôs ao projeto, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

(...)

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o presente projeto não gera impacto financeiro por se tratar de um projeto que elege o mês de junho, para tratar do tema "Conscientização e Educação Ambiental".

Ante ao exposto, nada a opor.

HUDSON PESSINI VEREADOR PÉRICLES RÉGIS MEMBRO RELATOR S/C. 19 de abril de 2018.

ANSELMONETO VEREADOR



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 70/2018

(Institui a "Semana Municipal de Conscientização sobre o Perigo do Sono ao Volante e durante o trabalho", e dá outras providências.)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída a "Semana Municipal de Conscientização sobre o Perigo do Sono ao Volante e durante o trabalho" a ser realizada anualmente na terceira semana de Março em comemoração ao Dia Internacional do Sono.

Parágrafo único: A "Semana Municipal de Conscientização sobre o Perigo do Sono ao Volante e durante o trabalho" deverá constar no calendário oficial do Município.

Art. 2º Durante a semana instituída, o Poder Executivo envidará esforços no sentido de promover palestras, eventos, ações e campanhas educativas de divulgação da importância doperigo do sono ao volante, bem como os demais agravos à saúde, decorrentes de outros distúrbios do sono.

Art.3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 20 de março de 2018.

Dr. Héljo Brasileiro

Vereador

AND AND THE STATE OF THE STATE STATES AND THE STATE



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por escopo conscientizar as pessoas do perigo do sono ao volante e durante o trabalho e consequentemente evitar inúmeros acidentes provocados por conta dos distúrbios do sono.

Como é sobejo e segundo dados da Associação Brasileira de Neurologia (ABN), embora causem vários sintomas como sonolência, fadiga, alterações do humor e da concentração, os distúrbios do sono ainda são subdiagnosticados. Um dos transtornos do sono mais frequente, com prevalência de cerca de 33% no Estado de São Paulo, é a apneia obstrutiva do sono (AOS), condição em que a garganta relaxa durante o sono e interrompe a passagem de ar para os pulmões.

Neste caso, a pessoa precisa acordar para respirar melhor, voltando a dormir em poucos segundos. Essas interrupções podem se repetir mais de 60 vezes por hora, levando à fragmentação do sono.

Fadiga, sonolência diurna e déficit da atenção e da concentração são consequências naturais e indivíduos com AOS apresentam risco até sete vezes maior de acidentes. Reconhecer e tratar a AOS é fundamental. Além do risco de acidentes, a doença aumenta a probabilidade de arritmias cardíacas, pressão alta, ataque cardíaco e AVC (Acidente Vascular Cerebral). Na direção, o sono reduz o alerta e a atenção, aumenta tempo de reação e compromete a tomada de decisões, independente de o motorista cochilar ao volante ou não, diz a ABN.

De acordo com a ABN, entre 10% a 15% da população sofrem com insônia (dificuldade para dormir) que, junto com outros transtornos do sono, pode comprometer a capacidade de dirigir. Sem contar as pessoas que utilizam medicamentos ocasionadores de sonolência.

São mais propensos a dirigir sonolentos motoristas profissionais, indivíduos com transtornos do sono não diagnosticados, adultos de 18 a 29 anos (71%), homens (56% x 45%), adultos com crianças em casas (59%) e trabalhadores de turnos (36%).

A sonolência ao volante, sendo um comportamento de risco perfeitamente evitável, está associada a um grande número de acidentes, assim como a ingestão de bebidas alcoólicas e o uso de celular ao dirigir.

Segundo uma pesquisa feita pela ABN este ano, cerca de 60% dos 495 entrevistados dormem entre quatro a seis horas, menos do que gostariam, sendo que mais de 80% das pessoas gostariam de dormir mais de sete horas.



ESTADO DE SÃO PAULO

A pesquisa mostra, ainda, que 65% sentiram sono dirigindo na cidade. Na estrada, o percentual é ainda maior: 68%. Aqueles que já se envolveram em acidentes porque sentiram sono foram 16% e só 10% não exibiram algum comportamento sugestivo de sonolência, como bocejar, cantarolar, mascar chiclete ou ligar o rádio.

Os dados também indicaram que quase metade das pessoas já pararam o veículo na estrada por causa de sono e que cerca de 75% já tentaram reduzir o sono parando para tomar café. Outras 10% costumam dirigir com sono e 23% conduzem veículos com sono pelo menos duas a três vezes por semana.

De acordo com a declaração do presidente da ABN, o neurologista Dr. Gilmar Prado, mesmo recorrendo a medidas paliativas como tomar café, o motorista está sujeito a pequenos sonos de quatro a cinco segundos. Aduz ainda que a 90km por hora a pessoa percorre 10 metros dormindo, se estiver a 120km/h é dificílimo parar o carro e, ao despertar, a chance de acidente é enorme. Em 10 metros, você já sai da estrada e cai em uma ribanceira ou pode atravessar a pista e bater de frente em um veículo que trafega em direção oposta nas inúmeras de nossas estradas que ainda não contam com divisórias, ou mesmo se chocar contra uma dessas barreiras.

Estudos recentes comprovam, por exemplo, que o trabalho noturno traz déficits de sono, sonolência durante e após o serviço, além de altas taxas de acidentes de trabalho e doenças que podem se desenvolver por conta da jornada laboral em horário desfavorável.

Muitos acidentes de trabalho são provocados por noites mal dormidas que resultam em cansaço, fadiga e falta de concentração.

Como a qualidade do **sono** é afetada nesses casos, quem tem alguma síndrome sente muita sonolência diurna e fadiga excessiva, o que pode favorecer o cochilo ao volante ou na operação de máquinas, manuseio de medicamentos e produtos químicos, por exemplo, podendo provocar graves acidentes e até a morte.

A respectiva proposição tem fundamento também no direito a vida, a segurança e a saúde inserida na órbita dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos na Carta Política de 1988. *In verbis:*

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a



ESTADO DE SÃO PAULO

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Conforme se observa, a Carta Política prevê que a vida, a segurança e a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo que o presente projeto de lei visa colaborar com as ações de política do governo do Estado.

E mais, os direitos fundamentais são definidos como aqueles considerados indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual. Não basta ao Estado reconhecê-los formalmente, deve buscar concretizá-los, incorporá-los no dia-a-dia dos cidadãos e de seus agentes.

Vale ressaltar ainda que o Pacto de São José de Costa Rica em seu art. 4°, n. 1, determina: "Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção".

Logo, baseado no princípio constitucional de que é dever do Poder Público e interesse da Nação a garantia da vida, segurança, saúde e integridade física de nossos cidadãos,apresento este Projeto de Lei, rogando o apoio dos nobres colegas na sua total aprovação.

S/S., 20 de março de 2018.

Dr. Hélio Brasileiro Vereador

Página 1 de 1

Recibo Digital de Proposição

Autor: Hélio Mauro Silva Brasileiro

Tipo de Proposição: Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Institui a "Semana Municipal de Conscientização sobre o Perigo do Sono ao Volante e durante o

trabalho", e dá outras providências.

Data de Cadastro: 20/03/2018



2101177791901



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 070/2018

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador

Hélio Mauro Silva Brasileiro.

Trata-se de PL que "Institui a "Semana Municipal de Conscientização sobre o Perigo do Sono ao Volante e durante o trabalho", e dá outras providências", com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída a "Semana Municipal de Conscientização sobre o Perigo do Sono ao Volante e durante o trabalho" a ser realizada anualmente na terceira semana de março em comemoração ao Dia Internacional do Sono.

Parágrafo único: A "Semana Municipal de Conscientização sobre o Perigo do Sono ao Volante e durante o trabalho" deverá constar no calendário oficial do Município.

Art. 2º Durante a semana instituída, o Poder Executivo envidará esforços no sentido de promover palestras, eventos, ações e campanhas educativas de divulgação da importância do perigo do sono ao volante, bem como os demais agravos à saúde, decorrentes de outros distúrbios do sono.

Art.3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De acordo com a justificativa apresentada, o intuito do legislador é conscientizar a população sobre os perigos do sono ao volante e durante o trabalho e que embora seja uma patologia com vários sintomas, infelizmente ainda são subdiagnosticado vários distúrbios do sono. Há medicamentos que ocasionam sonolência, além das diversas patologias, sendo uma bastante frequente a Apneia obstrutiva do sono (AOS). Os





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

riscos de acidentes aumentam de maneira considerável e indivíduos com AOS tem o risco até sete vezes maior de uma fatalidade com consequências que podem ser desastrosas.

Sobre as atividades preventivas de doenças, estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

"Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

 II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

Em conformidade com a Constituição Federal, dispõe

a Lei Orgânica do Município:

"Art. 133. As ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

III- direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade".

Por fim, salientamos que a Lei Orgânica direciona a atuação da Municipalidade com o comando constante na Constituição do Estado de São Paulo, Art. 219, Parágrafo único, 3:

Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único. O Poder Público Estadual e

Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

(...)

3 — direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema.

pl



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art.162 do Regimento Interno:

"Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros".

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de março de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

SECRETÁRIA JURÍDICA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 70/2018, de autoria do nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que institui a "Semana Municipal de Conscientização sobre o Perigo do Sono ao Volante e durante o trabalho", e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador José Apolo da Silva**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 16 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCÌSCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva.

PL 70/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que "Institui a "Semana Municipal de Conscientização sobre o Perigo do Sono ao Volante e durante o trabalho", e dá outras providências."

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 07/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende conscientizar a população sobre os perigos do sono ao volante, estando condizente com nosso direito positivo, especialmente com os arts. 198, inciso II e 133, inciso III, ambos da Constituição Federal, bem como art. 219, parágrafo único, item 3, da Constituição do Estado de São Paulo.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 16 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro

JOSE APOLO DA SILVA

Membro-Relator



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS PROJETO DE LEI nº 070/2018

De autoria do Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, a presente proposta. Projeto de Lei nº 070/2018, que "Institui a Semana Municipal de Conscientização sobre o Perigo do Sono ao Volante e durante o trabalho e dá outras providências".

De inicio, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame de matéria, quando os aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer não se opondo ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opôs ao Projeto de Lei, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamentos e Parceria para ser apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas:

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual'esta Comissão não tem nada a opor.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 18 de abril de 2018.

HUDSON PESSINI

Vereador – Presidente

ANSELMO ROLIM

N**⊵**∕TO RÉLATOR PÉRÍC MENDO IÇA DE

Vereador - membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 70/2018, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que institui a "Semana Municipal de Conscientização sobre o Perigo do Sono ao Volante e durante o trabalho", e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: Projeto de Lei nº 70/2018, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que institui a "Semana Municipal de Conscientização sobre o Perigo do Sono ao Volante e durante o trabalho", e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.

FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

RENAN DOS SANTOS



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: Projeto de Lei nº 70/2018, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que institui a "Semana Municipal de Conscientização sobre o Perigo do Sono ao Volante e durante o trabalho", e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de/abril de 2018.

FERNANDO/ALVES LISBOA DINI

Presidente

JOÃO-DONÍZETI SILVESTRE

Membro

PÉRICLES RECIS MENDONÇA DE LIMA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 70/2018, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que institui a "Semana Municipal de Conscientização sobre o Perigo do Sono ao Volante e durante o trabalho", e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

JOÃO DONIŹETĮ SILVESTRE